



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU
CNPJ: 05 105 168/0001-85
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Lei Municipal nº 093/2006, de 06 de Outubro de 2006.

Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Limoeiro do Ajurú e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Limoeiro do Ajurú estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E DOS OBJETIVOS GERAIS
DA POLÍTICA DE ORDENAMENTO MUNICIPAL**

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. Os Princípios Fundamentais do Plano Diretor do Município de Limoeiro do Ajurú, destinados a formar a base norteadora das ações de gestão democrática municipal integrada regionalmente, são:

- I. Fazer com que a cidade e a propriedade dentro do município cumpram sua função social, proporcionando aos cidadãos e cidadãs acesso a direitos e a políticas públicas voltadas para a promoção de consolidação de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II. Incentivar a promoção de associações entre municípios para o enfrentamento de problemas comuns;
- III. Promover a gestão e o planejamento democráticos para garantir o desenvolvimento social e ambiental do município;
- IV. Potencializar o capital social, promovendo a participação popular no planejamento e na gestão do município.
- V. Integrar o planejamento municipal aos planos nacionais e regionais de ordenação do território e desenvolvimento econômico e social no sentido de assegurar o desenvolvimento sustentável e adequação à realidade local.

Parágrafo único: A integração de Limoeiro do Ajurú regionalmente com os demais municípios está espacializada no Mapa Regional (MAPA 01 em anexo).

Art. 2º. A propriedade urbana e rural cumpre sua função social quando atendem as diretrizes fundamentais estabelecidas nesse plano diretor no sentido de assegurar o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas respeitadas as diretrizes previstas no artigo 2º da Lei Federal 10.257/01.

Art. 3º. Para garantir o princípio de democracia participativa e descentralizada, o Município de Limoeiro do Ajurú será dividido em Distritos Administrativos conforme o Mapa Municipal (MAPA 02 em anexo), a saber:

- I. Distrito sede
- II. Distrito do Japiim
- III. Distrito do Beira-dão
- IV. Distrito das Ilhas
- V. Distrito do Alto Cupijó

Rua Nilo Fayal s/nº - Centro
Fone/Fax: 0**91 - 3636 1157 / 1258
CEP: 68.415-000 - Limoeiro do Ajuru-Pa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU
CNPJ: 05 105 168/0001-85
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

VI. Distrito do Baixo Cupijó

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS GERAIS

Art. 4º. Os objetivos gerais do Plano Diretor do Município de Limoeiro do Ajuru são:

- I. Elevar a qualidade de vida da população urbana e rural, particularmente no que se refere à saúde, à educação, à cultura, esporte e lazer às condições habitacionais e de infra-estrutura e de acesso aos serviços públicos, de forma a promover a inclusão social na região e no território do município, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes localidades do Município de Limoeiro do Ajuru.
- II. Promover o desenvolvimento sustentável e a justa distribuição das riquezas do município elevando as condições de vida da população por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção ambiental.
- III. Aumentar a eficiência econômica do município, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores públicos e privados, inclusive por meio do aperfeiçoamento administrativo do setor público.
- IV. Incentivar a organização associativa e cooperativa dos agentes envolvidos na produção rural e urbana de bens e serviços;
- V. Incentivar práticas de manejo sustentável dos recursos naturais e de exploração do solo, tanto em áreas de terra firme como em áreas de várzea nas atividades de sustentação das famílias ribeirinhas, respeitando os princípios de proteção ambiental e de equilíbrio ecológico dos ecossistemas de forma compatível com princípios do desenvolvimento sustentável;
- VI. Recuperar a cobertura florestal do município;
- VII. Preservar os recursos hídricos, com especial atenção às cabeceiras dos igarapés, furos, matas ciliares e áreas de reprodução da fauna aquática.

TÍTULO II
DA ESTRUTURAÇÃO ESPACIAL MUNICIPAL E URBANA

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURAÇÃO MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURÚ.

Art. 5º. Consoante com os objetivos gerais do Plano Diretor do Município de Limoeiro do Ajuru, a estruturação municipal obedece às seguintes diretrizes:

- I. organização municipal é definida por distritos administrativos, dos quais um abrange a área da sede municipal e cinco que abrangem a zona rural;
- II. os distritos rurais contarão com pelo menos uma localidade pólo caracterizada pela sua acessibilidade diferenciada em relação a desembocadura de rios e igarapés com maior intensidade de fluxo de embarcações;

CAPÍTULO II
DO MACROZONEAMENTO DE USOS E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 6º. De acordo com o que preconizam os objetivos gerais do Plano Diretor do Município de Limoeiro do Ajuru, especialmente no tocante à promoção de integração entre as atividades urbanas e rurais e à busca por alternativas de ampliação das oportunidades de acesso a serviços públicos nos espaços rurais e na sede do município, o uso e a ocupação do solo ficam sujeitos à seguinte estrutura de macrozoneamento municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU
CNPJ: 05 105 168/0001-85
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO I

DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Art. 7º. O Macrozoneamento municipal compreende a zona urbana e localidades pólo especializadas no Mapa Macrozoneamento Municipal (MAPA 3 em anexo).

§ 1º A Zona urbana corresponde à sede do município, sujeita à estruturação urbana definida pelos parâmetros para uso ocupação e parcelamento do solo e instrumentos da política urbana definidas neste plano diretor.

§ 2º A Zona rural corresponde às várzeas e áreas de proteção ambiental e áreas destinadas ao desenvolvimento de atividades produtivas objeto da política de desenvolvimento econômico identificadas neste plano diretor.

§ 3º Na zona rural a localização das escolas pólo existentes são referências espaciais para a instalação da administração distrital, a serem implantadas e deverão corresponder à confluência dos cursos d'água existentes no município e estão indicadas no MAPA 5.

§ 4º No distrito das ilhas o pólo é a Ilha Saracá.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURAÇÃO URBANA

Art. 8º. Consoante aos objetivos gerais da política urbana expressos no artigo 3º, o ordenamento territorial urbano obedece às seguintes diretrizes:

- I. Planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;
- II. Integração e complementaridade entre a porção consolidada do território urbano e aquelas em consolidação.
- III. Ordenação e controle do uso do solo de forma a combater e evitar: a) utilização inadequada dos imóveis urbanos, b) a proximidade e/ou conflitos entre usos e atividades incompatíveis e/ou inconvenientes, c) o uso e/ou aproveitamento excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana, d) a retenção especulativa do imóvel urbano que resulte em sua subutilização ou não utilização, e) a deterioração das áreas urbanizadas e dotadas de infra-estrutura, especialmente as centrais; f) o uso inadequado dos espaços públicos; g) a poluição e degradação ambiental.

§ 1º. A porção consolidada do território urbano se caracteriza pela distribuição equilibrada de usos do solo, arruamento bem definido com necessidade de pequenas adequações e subdivisões de quadras, incidência de alguma infra-estrutura comercial, social e física.

§ 2º. A porção em consolidação do território urbano se caracteriza pela ocorrência de loteamentos populares de formação recente, carência de infra-estrutura comercial, social e física, ocorrência de terrenos subutilizados e não utilizados.

Art. 9º. O macrozoneamento urbano fixa as regras fundamentais de ordenamento do território da sede municipal, tendo como referência as características dos ambientes natural e construído conforme o Mapa Zoneamento Urbano (MAPA 6).

Art. 10. A delimitação da macrozona urbana tem como objetivos:

- I. Controlar e direcionar o adensamento urbano adequando à infra-estrutura disponível e à capacidade de expansão da mesma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU
CNPJ: 05 105 168/0001-85
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- II. garantir a utilização dos imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados.
- III. Possibilitar a instalação de uso múltiplo no território do Município, desde que atendidos os requisitos de instalação.

SEÇÃO I

DA MACROZONA URBANA DA SEDE MUNICIPAL

Art. 11. A Macrozona Urbana da sede municipal se subdivide em (MAPA 6 em anexo) :

- I. Zona Central.
- II. Zona Intermediária.
- III. Zona de Expansão.

Subseção I

Da Zona Central

Art. 12. A Zona Central corresponde ao bairro Centro, caracteriza-se por predomínio da concentração de comércio e serviços e de seu caráter histórico, presente no seu sistema de arruamentos, nas edificações e monumentos de interesse histórico e cultural.

Art. 13. São diretrizes aplicáveis à Zona Central do Município de Limoeiro do Ajuru:

- I. Mitigação dos efeitos negativos da intensa relação desta zona com a orla fluvial por meio da redução da degradação ambiental;
- II. Incentivo a melhores condições de circulação, de forma a garantir acessibilidade a todos;
- III. Incentivo ao uso habitacional de interesse social compatível com o aproveitamento da infraestrutura disponível;
- IV. Preservação da integridade dos espaços públicos, das áreas verdes e de lazer existentes.

Parágrafo único A área da orla da sede municipal é objeto de projeto com o objetivo específico de garantir a acessibilidade, a proteção ambiental e as condições necessárias para a localização de usos públicos e privados, tais como comércio varejista, administração pública, bem como evitar novas moradias.

Subseção II

Da Zona Intermediária

Art. 14. A Zona Intermediária corresponde aos bairros Cuba e Matinha e caracteriza-se pelo uso predominantemente residencial, ocupação e arruamentos claramente definidos, seja espontaneamente ou promovidos pelos setores público ou privado.

Art. 15. São diretrizes aplicáveis à Zona Intermediária, para efeito de uso e ocupação do solo:

- I. Garantia da utilização de imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados;
- II. Promoção da regularização urbanística e fundiária dos assentamentos existentes;
- III. Direcionamento do adensamento populacional aonde este ainda for possível, de modo compatível com a infra-estrutura disponível;
- IV. Preservação da vegetação de miolos de quadra ainda existentes.

Parágrafo único - A clareza de definição do arruamento, a disponibilidade de infra-estrutura física e social, e o grau de adensamento construtivo são tomados como indicadores do grau de consolidação de uma zona urbana.

Subseção III

Rua Nilo Fayal s/nº - Centro
Fone/Fax: 0**91 - 3636 1157 / 1258
CEP: 68.415-000 - Limoeiro do Ajuru-Pa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU
CNPJ: 05 105 168/0001-85
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Da Zona de Expansão

Art. 16. Zona de Expansão é toda área em processo de consolidação ou passível de ser urbanizada, de forma contínua, no horizonte de tempo do Plano Diretor, respeitando os limites estabelecidos no Mapa Zoneamento Urbano (MAPA 6 em anexo).

Art. 17. São diretrizes aplicáveis à Zona de Expansão:

- I. Garantia da integração do sistema viário dos bairros da Matinha com o bairro Muaná;
- II. Promoção de níveis satisfatórios de qualidade ambiental;
- III. Definição pelo poder público de regras para a promoção de loteamentos, considerando, sempre, a estrutura viária básica existente e a proposta (MAPA 8 em anexo);
- IV. Articulação de atividades semi-rurais e atividades urbanas consideradas compatíveis com o uso predominantemente habitacional.

CAPÍTULO IV

DAS ZONAS ESPECIAIS

Art. 18. As zonas especiais compreendem as áreas do território municipal que exigem tratamento especial na definição de parâmetros reguladores de usos e ocupação do solo, sobrepondo-se ao zoneamento de uso e ocupação do solo municipal conforme o MAPA 6 (Mapa Zoneamento Urbano) e MAPA 7 (Mapa Zonas Especiais), e classificam-se em:

- I. Zonas Especiais de Interesse Social
- II. Zonas Especiais de Interesse Ambiental
- III. Zonas Especiais de Segurança Alimentar

Art. 19. Leis municipais específicas podem definir outras áreas do território como Zonas Especiais.

Art. 20. As Zonas Especiais discriminadas no art. 18 estão delimitadas no MAPA 7 para fins de reconhecimento.

SEÇÃO I

DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 21. As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) são aquelas destinadas primordialmente à produção e manutenção de habitação de interesse social e subdividem em (MAPA 7 em anexo):

- I. ZEIS 1, correspondentes às ocupações informais para fins habitacionais em sítios urbanos de terra firme ou alagados, em terrenos públicos e particulares;
- II. ZEIS 2, correspondentes a loteamentos privados irregulares;

§ 1º - Nas ZEIS-1 há o interesse público de fazer urbanização, regularização jurídica da posse da terra e programas de habitação popular.

§ 2º - Nas ZEIS-2 há o interesse público de fazer a regularização jurídica do parcelamento e a complementação da infra-estrutura urbana e dos equipamentos comunitários

Art. 22. O Poder Executivo Municipal deverá elaborar Plano de Urbanização para cada uma das ZEIS, a serem aprovados através de Lei pela Câmara Municipal, que definirá:

- I. padrões específicos de parcelamento, aproveitamento, uso, ocupação e edificação do solo;
- II. formas de gestão e de participação da população nos processos de implementação e manutenção das Zonas Especiais de Interesse Social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU
CNPJ: 05 105 168/0001-85
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- III. formas de participação da iniciativa privada, em especial dos proprietários de terrenos, dos promotores imobiliários e das associações e cooperativas de moradores na viabilização do empreendimento, dependendo da capacidade de suporte da infra-estrutura existente, da capacidade do poder aquisitivo dos usuários finais, e do custo de moradia de interesse social a ser produzida;
- IV. os preços e formas de financiamento, transferência ou aquisição das unidades habitacionais a serem produzidas.

§ 1º Além das constantes no MAPA 7, a delimitação de novas ZEIS 2, que será realizada através de Lei, terá a participação da população envolvida e dos proprietários.

§ 2º Os proprietários de lotes ou glebas localizadas nas zonas especiais de interesse social, poderão apresentar propostas de urbanização com base nos parâmetros fixados em lei e nas diretrizes fornecidas pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3º A delimitação das ZEIS não anistia os infratores da legislação em vigor.

§ 4º O Executivo Municipal para promover a regularização fundiária nas ZEIS poderá:

- I. Utilizar a concessão de direito real de uso e o direito de superfície, para ocupações localizadas em áreas públicas, mediante lei específica;
- II. Assegurar a prestação do serviço de assistência jurídica e técnica gratuita, nas ocupações realizadas por população de baixa renda, para promoção da ação, do usucapião urbano;
- III. Quando for o caso, promover as ações discriminatórias cabíveis.

§ 5º Nas ZEIS, em nenhum caso, poderá ser utilizada a doação de imóveis pelo Poder Público.

§ 6º Não são passíveis de urbanização e regularização fundiária as ocupações localizadas nos bens públicos de interesse comum, nas seguintes condições:

- I. leitos de cursos d'água e igarapés;
- II. áreas destinadas à realização de obras ou à implantação de Planos Urbanísticos de interesse coletivo;
- III. faixas de domínio das redes de alta tensão.

§ 7º Nas ocupações, os ocupantes só adquirem o direito à reurbanização e à regularização fundiária, após 12 meses contados da data da aprovação desta Lei.

§ 8º Depois de implantado o plano de urbanização, não será permitido remembramento de lotes, exceto para implantação de equipamentos comunitários.

§ 9º O Executivo Municipal, após consulta ao Conselho Gestor do Plano Diretor, deverá encaminhar anualmente à Câmara Municipal, na proposta orçamentária, programa de intervenção nas ZEIS, com indicação dos recursos necessários, com as respectivas fontes.

SEÇÃO II

DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE AMBIENTAL

Art. 23. Zonas Especiais de Interesse Ambiental (ZEIA) são frações do território municipal definidas em função do interesse e necessidade coletivos de preservação, conservação, manutenção e recuperação de paisagens naturais de pouca alteração antrópica, assim reconhecidas:

- I. ZEIA 1 - Áreas de várzea e de igarapós, não ocupadas ou pouco ocupadas, delimitadas no MAPA 03, que faz parte integrante desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU
CNPJ: 05 105 168/0001-85
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- II. ZEIA 2 - Campos de natureza, não ocupados e delimitados no Zoneamento Econômico e Ecológico do Estado inadequados para a ocupação de qualquer natureza;
- III. ZEIA 2 - Reservas florestais, parques florestais, áreas de proteção ambiental incluindo corredores ecológicos, furos ilhas delimitados no Mapa 3, que faz parte integrante desta lei.

Parágrafo único Projetos de parcelamento, reformas, demolições, ampliações, reconstruções ou novas edificações nas Zonas Especiais de Interesse Ambiental ficam sujeitos à prévia aprovação do órgão municipal competente, devendo, em qualquer caso, respeitar de forma absoluta a vegetação arbórea existente, cursos d'água e igarapés, especialmente as suas nascentes e matas ciliares.

Art. 24. O município instituirá o zoneamento ambiental a partir das determinações do Plano Diretor e deverá constituir um Plano Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental (PLAGESAN), no qual o Zoneamento Ambiental será o instrumento definidor das ações e medidas de promoção, proteção e recuperação da qualidade ambiental do espaço físico-territorial, segundo suas características ambientais.

Parágrafo único. O Zoneamento Ambiental deverá ser observado na legislação de uso e ocupação do solo.

Art. 25. Na elaboração do zoneamento ambiental, serão considerados, entre outros fatores:

- I. As características ambientais definidas em diagnóstico ambiental;
- II. A lista de distâncias mínimas entre usos ambientalmente compatíveis;
- III. A compatibilização dos usos à sustentabilidade ambiental;
- IV. A compatibilização da ocupação urbana ao meio físico;
- V. As áreas contaminadas relacionadas no cadastro disponível à época de sua elaboração.

SEÇÃO III

DAS ZONAS ESPECIAIS DE SEGURANÇA ALIMENTAR

Art. 26. São Zonas Especiais de Segurança Alimentar aquelas onde se destaca a produção agro-extratvista voltada para o abastecimento do Município e à sobrevivência da população local.

Art. 27. São Zonas Especiais de Segurança Alimentar, constantes no MAPA 7, que faz parte integrante desta Lei:

- I. Zona de Expansão Urbana ao longo da Rodovia Transcametá da altura da saída da sede municipal até o limite do município com Cametá;
- II. Outros espaços estratégicos para a pequena produção na zona de expansão urbana e nas proximidades de localidades pólo.

TÍTULO III

DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES DAS POLÍTICAS SETORIAIS

CAPÍTULO I

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO MUNICIPAL

Art. 28. A política de Desenvolvimento Econômico do Município de Limoeiro do Ajuru visa promover o crescimento econômico com distribuição de renda e práticas de desenvolvimento sustentável, tendo enquanto foco a diminuição das desigualdades sociais e territoriais e a consecução dos seguintes objetivos:

- I. promover a diversificação das atividades produtivas;
- II. incentivar o beneficiamento local da produção advinda do meio agrário, objetivando agregar maior valor aos produtos locais e regionais;
- III. incentivar a produção familiar;
- IV. incentivar o manejo sustentável dos recursos naturais e da flora e fauna silvestres;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU
CNPJ: 05 105 168/0001-85
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- V. promover a valorização da cultura local e de manifestações e eventos de caráter cultural;
- VI. promover meios para aumentar a eficiência das unidades econômicas locais, assim como dos indicadores de produtividade de atividades e produtos de origem local;
- VII. favorecer a proximidade entre produtores diretos e consumidores, de modo a diminuir custos de comercialização e a influência de atravessadores nos processos de interação e troca econômicas;
- VIII. incentivar atividades geradoras de renda e trabalho, de modo a combater o desemprego, especialmente no meio urbano;
- IX. assegurar meios para prover instrumentos de assistência e acompanhamentos técnicos para os produtores e empreendedores rurais, especialmente os de natureza familiar;
- X. melhorar a performance dos indicadores de qualidade de vida, como distribuição de renda, renda per capita, tempo e nível de escolaridade, mortalidade infantil e outros;
- XI. incentivar o desenvolvimento institucional e organizativo de entidades representativas dos produtores (inclusive familiares), trabalhadores e empresários;
- XII. promover meios e mecanismos para o fortalecimento de redes sociais de produtores e agentes econômicos locais e demais instituições de apoio ao meio produtivo e social, aumentando, dessa forma, o nível de confiança e de cooperação entre os produtores locais e contribuindo para o fortalecimento do capital social local;
- XIII. estimular e fortalecer iniciativas de arranjos e fóruns de desenvolvimento local;
- XIV. estimular e fortalecer iniciativas de arranjos e fóruns regionais de desenvolvimento, especialmente no âmbito da região do Baixo Tocantins;
- XV. identificação e estímulo ao desenvolvimento de arranjos e sistemas produtivos locais;
- XVI. estimular a formação de consórcios intermunicipais, especialmente nas áreas de gestão de recursos hídricos, abastecimento alimentar, formação de agroindústrias, desenvolvimento rural e outros temas correlatos;
- XVII. fomentar soluções técnicas que contemplem as características ambientais e de aptidão econômica do Município, consoantes com as determinações do Zoneamento Ecológico e Econômico do Município;
- XVIII. estimular a formação de parcerias envolvendo organizações sociais locais, especialmente as que reúnem os produtores, assim como outras instituições que estejam envolvidas em atividades de apoio aos setores produtivos, como pesquisa, ensino e extensão; projetos e práticas de desenvolvimento; assessoramento, assistência técnica e acompanhamento a produtores rurais; incubação tecnológica de unidades produtivas e cooperativas; capacitação técnica, gerencial, organizativa e tecnológica.
- XIX. apoiar as ações e iniciativas previstas no Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado e Sustentável de Limoeiro do Ajurú, com a finalidade de articular as atividades urbanas e rurais e complementar as ações e iniciativas previstas pelo Plano Municipal de Desenvolvimento Rural e Sustentável, de acordo com objetivos e diretrizes previstos no Plano Diretor do município;
- XX. apoiar a constituição de um Fundo Municipal para o Desenvolvimento Local Sustentável, a fim de fornecer recursos e meios para a execução das ações previstas no Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado e Sustentável de Limoeiro do Ajurú e em consonância com as diretrizes do Plano Diretor do município.

Parágrafo Único - A espacialização estabelecida neste plano diretor para a aplicação da política de desenvolvimento econômico encontra-se no Mapa 4, parte integrante desta lei.

SEÇÃO I

DO CONTROLE E DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

Rua Nilo Fayal s/nº - Centro
Fone/Fax: 0**91 - 3636 1157 / 1258
CEP: 68.415-000 - Limoeiro do Ajuru-Pa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU
CNPJ: 05 105 168/0001-85
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Subseção I
Do Setor Agroextrativista

Art. 29. São diretrizes para o Setor Agroextrativista:

- I. fomentar iniciativas de capacitação para pequenos e micro-produtores rurais locais em gestão de negócios, técnicas produtivas e formas de manejo sustentável dos recursos naturais e em cultivos consorciados de produtos, de modo a assegurar meios para a diversificação da produção rural;
- II. incentivar os produtores locais a se adequarem às exigências ambientais, tais como: manejo integrado dos recursos naturais e extrativos; certificação de produtos orgânicos; formas de produção e de cultivo consorciados, seguindo prescrições técnicas e com adequado acompanhamento, como forma de preservar a diversidade ambiental e os ecossistemas naturais, seja na várzea ou na terra firme;
- III. promover o desenvolvimento das cadeias produtivas locais, articulando o processo de beneficiamento de produtos com as atividades de infra-estrutura rural, assistência técnica, crédito, comercialização e fiscalização fito-sanitária;
- IV. privilegiar a gestão do negócio centrada no produtor;
- V. promover e incentivar a geração, adaptação e adoção de tecnologias e de práticas gerenciais adequadas, que garantam o aumento da produtividade;
- VI. apoiar iniciativas de comercialização direta entre os produtores familiares e os consumidores;
- VII. promover a pesquisa e o incentivo para o manejo sustentável da várzea e da terra-firme, priorizando o pequeno e médio produtor;
- VIII. elevar a escolarização e promover a qualificação educacional e técnica de jovens e adultos no meio rural, a fim de prover meios para a sustentação e permanência de famílias na área rural;
- IX. incentivar e apoiar o desenvolvimento institucional de organizações de representação, gestão e co-gestão de produtores locais, tais como sindicatos, colônias de pescadores, cooperativas e associações;
- X. apoiar o uso de instrumentos mecanizados em áreas alteradas, quando em consonância com as recomendações do Zoneamento Econômico e Ecológico do município.
- XI. Incentivar e promover a produção de viveiros e hortos, seja de natureza pública ou privada, inclusive nas ilhas, vilas e distritos rurais, a fim de prover mudas e sementes aos produtores rurais, incentivando a diversificação da produção rural.
- XII. Implantar e difundir as atividades do projeto "Casa Familiar Rural", voltado para educação e extensão rural, tanto para a sede quanto para os distritos rurais.

Art. 30. Para a realização destas diretrizes, o Poder Público Municipal deverá interagir com o Setor Agroextrativista, na perspectiva de adoção das seguintes ações estratégicas:

- I. fomentar a instalação de agroindústrias, promovendo estudos de viabilidade econômica e parcerias no plano regional;
- II. buscar parceiros no setor empresarial e comercial, nas instituições de fomento e pesquisa nacionais e internacionais, ONG's, etc.;
- III. captar recursos para financiamento;
- IV. incorporar inovações tecnológicas;
- V. diversificar os sistemas produtivos explorando novos produtos e tecnologias de produção e manejo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU
CNPJ: 05 105 168/0001-85
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- VI. estimular estudos e projetos para aproveitamento de produtos da fruticultura e essências florestais
- VII. prover ações para conservação do solo, da floresta e dos recursos hídricos;
- VIII. procurar envolver as agências de financiamento e de planejamento do desenvolvimento regional com as diretrizes e ações previstas pelo Plano Municipal de Desenvolvimento Rural e Sustentável.

Subseção II

Do Setor de Aqüicultura e Pesca

Art. 31. São diretrizes para o Setor da Aqüicultura e Pesca:

- I. buscar meios para melhorar a produtividade do setor pesqueiro, inclusive da pesca artesanal;
- II. incentivar a difusão dos arranjos institucionais locais voltados ao manejo e gestão comunitária de recursos pesqueiros, hídricos e naturais, conhecidos como "acordos de pesca", por meio de apoio técnico, logístico e financeiro, pois tais arranjos funcionam enquanto instrumentos de política pública para proteção ambiental do ecossistema de várzea;
- III. apoiar e participar de iniciativas que visem diminuir o uso intensivo e indiscriminado dos recursos pesqueiros e combater as práticas de pesca predatória;
- IV. disponibilizar para os pescadores artesanais, por meio de parcerias ou recursos próprios, instrumentos de assistência técnica e de acompanhamento técnicos para atividades reconhecidas e amparadas pelo Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, inclusive para projetos de financiamento para pesca e aqüicultura.
- V. promover e estimular a piscicultura consorciada com a produção local de ração, com apoio à produção de alevinos e à pesquisa de reprodução de espécies de peixes regionais;
- VI. fomentar indústrias de apetrechos de pesca e construção de barcos na região;
- VII. fomentar formas de ampliar o beneficiamento local do pescado, com a viabilização de frigoríficos e fábricas de gelo;
- VIII. estimular a pesquisa e difusão da aqüicultura no âmbito do município;
- IX. Regular a pesca e aqüicultura no município por meio de lei municipal.

Art. 32. Para a realização das diretrizes do Setor da Pesca deverão ser adotadas as seguintes ações estratégicas:

- I. promover parcerias para desenvolvimento de tecnologia, técnicas e apetrechos de pesca, em consonância com os princípios de manejo sustentável dos recursos pesqueiros, articulando com diversas instituições especializadas, inclusive com a Eletronorte;
- II. priorizar investimentos cooperativos ou associativos para infra-estrutura de processamento, especialmente no que se refere à piscicultura;
- III. captar recursos para investimentos no apoio à produção e ganho genético;
- IV. promover ações de consórcio municipal para a implantação de indústrias de apetrechos e barcos de pesca e para produção de alevinos, inclusive para a pesquisa e aproveitamento de espécies regionais.
- V. apoiar parcerias e recursos que visem a troca de equipamentos e apetrechos de pesca que são considerados predatórios.
- VI. apoiar e promover a capacitação dos pescadores para conservação e aproveitamento total do pescado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU
CNPJ: 05 105 168/0001-85
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Subseção III

Do Setor Madeireiro e Moveleiro

Art. 33. São diretrizes do setor madeireiro:

- I. Adotar práticas para que o desenvolvimento da atividade siga os princípios da proteção do meio ambiente, valorização do trabalho, geração e distribuição de renda e eficiência da produção.
- II. Agregar valor à produção madeireira;
- III. Assegurar meios para que as atividades de extração madeireira se desenvolvam segundo parâmetros de exploração e manejo sustentável dos recursos naturais e em áreas ecologicamente adequadas para este fim, em consonância com o Zoneamento Econômico e Ecológico do município, a fim de preservar a integridade e diversidade ecológica dos ecossistemas da região;
- IV. Buscar oferecer junto aos pequenos produtores capacitação, assistência técnica e acompanhamento para possam utilizar formas racionais de manejo sustentável dos recursos madeireiros;

Art. 34. Para a realização das diretrizes do setor madeireiro e moveleiro, cumpre ao poder público municipal adotar as seguintes ações estratégicas:

- I. incentivar os produtores locais a se adequarem às exigências ambientais, para minimizar os impactos negativos da extração madeireira através da adoção de práticas de manejo e certificação da produção;
- II. combater a exploração ilegal dos recursos madeireiros;
- III. apoiar o aumento da produtividade do setor;
- IV. apoiar a produção familiar;
- V. firmar parcerias com o setor privado e com as instâncias competentes no nível estadual e federal visando o garantir a assistência técnica;
- VI. apoiar o desenvolvimento institucional de organizações de representação, gestão e co-gestão de pequenos produtores;
- VII. garantir que o desenvolvimento da atividade ocorra em consonância com as recomendações do Zoneamento Econômico e Ecológico do Município;
- VIII. Assegurar meios para que as atividades de extração madeireira evitem ou reduzam conflitos (efetivos ou potenciais) com o desenvolvimento de outras atividades produtivas, especialmente com a produção agrícola e agroextrativista de natureza familiar;
- IX. Apoiar o setor moveleiro através da promoção do crédito, assessoramento técnico e incentivo à formação e consolidação de organização de produtores.

Subseção IV
Do Setor de Turismo

Art. 35. São diretrizes do setor de turismo sustentável:

- I. apoiar e promover eventos que valorizem a cultura e a identidade local e possam estimular o desenvolvimento do setor e o aproveitamento do potencial turístico do Município;
- II. compatibilizar os eventos e iniciativas do setor com as potencialidades culturais e naturais do Município e da região;
- III. apoiar e incentivar iniciativas para instalação de infra-estrutura de suporte ao turismo;
- IV. promover a qualificação no setor de turismo;
- V. levantar o potencial do turismo na região, em especial do turismo ecológico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU
CNPJ: 05 105 168/0001-85
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- VI. apoiar e orientar iniciativas para o desenvolvimento do eco-turismo;
- VII. elaborar e implementar o Plano Municipal de Turismo.

Subseção V
Do Setor Artesanal e Industrial

Art. 36. São diretrizes do setor artesanal e industrial:

- I. apoiar o desenvolvimento e regulamentação de atividades artesanais e industriais com potencial de desenvolvimento, emprego de mão-de-obra e geração de renda;
- II. promover a valorização e exportação do artesanato local.
- III. estimular a criação de associações e cooperativas de produtores de artesanato;
- IV. apoiar e promover a criação de oficinas de artesãos para o aproveitamento de sementes e outros produtos da floresta;
- V. apoiar e promover levantamento acerca de recursos para utilização artesanal nos diversos ecossistemas existentes no município (várzea, terra firme e floresta) a fim de mapear os usos e potencialidades de óleos, ervas, fibras e plantas medicinais;
- VI. compatibilizar as atividades artesanais com as leis trabalhistas e ambientais;
- VII. buscar meios para a construção de um liceu de artes e ofícios;
- VIII. promover, com recursos próprios ou através de parcerias, o acesso ao crédito, à assistência e o apoio à formação e consolidação de organização de produtores.

Subseção VI
Do Setor de Comércio e Serviços

Art. 37. São diretrizes do setor de comércio e serviços:

- I. regulamentar e ordenar as atividades de feiras livres e comércio ambulante em vias públicas;
- II. promover cursos de capacitação em manuseio de alimentos e técnicas de gestão de negócios junto aos feirantes e vendedores ambulantes;
- III. incentivar a organização e capacidade de gestão de feirantes e comerciantes;
- IV. fortalecer as ações do setor público municipal nas áreas de defesa sanitária, classificação de produtos, serviços de informações do mercado, e no controle higiênico das instalações públicas e privadas de comercialização de alimentos;
- V. incentivar a formação e instalação de feiras de produtores nos distritos, a fim de aproximar os consumidores dos produtores rurais;
- VI. ordenar as atividades de comércio e serviços, em especial nos núcleos urbanos e aglomerados populacionais;
- VII. buscar parcerias para fornecer assistência técnica aos comerciantes e agentes de comercialização, especialmente no que se refere às técnicas de acondicionamento e embalagem dos produtos.

Subseção VII
Da Segurança Alimentar

Art. 38. O Programa de Segurança Alimentar visa garantir o atendimento das necessidades nutricionais dos habitantes do município de Limoeiro do Ajuru e obedecer as seguintes diretrizes:

- I. Apoiar a implantação de um programa "Cinturão Verde", de forma a garantir o abastecimento local com produtos hortifrutigranjeiros e animais de pequeno porte;
- II. estimular a criação de associações e cooperativas de pequenos produtores de produtos relacionados ao Programa de Segurança Alimentar;
- III. promover a pesquisa e o incentivo para o manejo sustentável da várzea e da terra-firme, priorizando o pequeno e médio produtor;
- IV. promover a qualificação da mão-de-obra para diversificar a produção rural;
- V. incentivar a produção de hortas caseiras, comunitárias e escolares;

Rua Nilo Fayal s/nº - Centro
Fone/Fax: 0**91 – 3636 1157 / 1258
CEP: 68.415-000 – Limoeiro do Ajuru-Pa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU
CNPJ: 05 105 168/0001-85
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- VI. incentivar a criação de pequenos animais para consumo;
- VII. promover a utilização de recursos regionais na merenda escolar;
- VIII. apoiar e promover a capacitação da população no aproveitamento dos recursos alimentares.

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO SOCIAL

Art. 39. Constituem-se como políticas de proteção social no Município de Limoeiro do Ajuru as ações e projetos que formam a Política de Assistência Social, a política de segurança pública e a política de habitação.

§ 1º. A implementação das políticas dar-se-á através de ações do orçamento municipal e da cooperação com outros níveis governamentais na forma de projetos e programas hierarquizados por prioridades.

§ 2º. A priorização de ações dar-se-á por meio da elaboração de um diagnóstico das condições de oferta de serviços públicos por distrito e por zona urbana e rural de forma diferenciada.

SEÇÃO I

DA POLÍTICA PARA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 40. A política de Assistência Social objetiva proporcionar meios aos indivíduos e às famílias carentes de condições para a conquista de sua autonomia e emancipação social, mediante:

- I. Combate à pobreza;
- II. Redução das desigualdades sociais;
- III. Promoção, integração e inclusão social;

Parágrafo único. A política municipal de Assistência Social de Limoeiro de Ajuru deverá envidar esforços para articular as suas ações com as demais políticas afins (educação, saúde, cultura, esporte, lazer, etc.) quer sejam em níveis municipais, intermunicipais, estaduais, federais e internacionais (criação de uma rede de serviços), tendo em vista criar mecanismos de ampliação das metas dos beneficiários e da garantia da qualidade na prestação dos serviços nessa área, assim como evitar a fragmentação das ações e a pulverização de recursos.

Art. 41. São Diretrizes da Política de Assistência Social:

- I. Adotar medidas de apoio e promoção às famílias carentes por meio da inclusão das famílias carentes em programas governamentais e não-governamentais que visem à melhoria das condições de vida da população;
- II. Promover programas que visem o atendimento às necessidades básicas e sociais às crianças, aos adolescentes, aos idosos, aos portadores de necessidades especiais e aos toxicômanos;
- III. Promover a articulação e a integração entre a política pública e os segmentos sociais organizados que atuam na área da Assistência Social;
- IV. Garantir, incentivar e criar estratégias para a participação dos segmentos sociais organizados nas decisões e no controle das ações de assistência social através do fortalecimento dos Conselhos Municipais de Assistência Social e outros canais de participação social;
- V. Incentivar a participação de empresas privadas em ações de responsabilidade social voltadas para as ações de Assistência Social;
- VI. Promover programas de capacitação profissional dirigida aos segmentos em situação de risco social;
- VII. Garantir recursos financeiros, humanos e materiais necessários para assegurar à qualidade das ações dos programas e projetos de Assistência Social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU
CNPJ: 05 105 168/0001-85
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- VIII. Construir, ampliar ou reformar os prédios de forma adequada ao pleno funcionamento das ações de assistência social destinados aos segmentos sociais mais vulneráveis, tais como: crianças e adolescentes, idosos, mulheres e toxicômanos;
- IX. Construir um prédio para o funcionamento da secretaria de Assistência Social e do Centro de Referência de Assistência Social dotando-os de infra-estrutura necessária e equipamentos necessários;
- X. Fomentar as ações do Centro de Referência de Assistência Social com apoio psicossocial e encaminhamentos monitorados, conforme os preceitos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);
- XI. Desenvolver ações voltadas para a erradicação do trabalho infantil;
- XII. Realizar programas sócio-assistenciais, educativos e profissionalizantes, de geração de trabalho e renda junto às famílias das crianças usuárias de programas de erradicação do trabalho infantil e Bolsa Família ou outros que os substituam;
- XIII. Ampliar o acesso aos serviços e benefícios da Assistência Social através da descentralização do atendimento da sede para as ilhas e zona rural;
- XIV. Criar mecanismos para o desenvolvimento de ações de proteção básica e especial visando à conquista da autonomia, da resiliência e do protagonismo através do acesso a oportunidades de capacitação e de socialização em conformidade com a sua capacidade e projeto pessoal e social;
- XV. Criar mecanismos de proteção social básica (prevenção) através da inclusão social de grupos em situação de risco social nas políticas públicas, no mundo do trabalho e na vida comunitária;
- XVI. Criar mecanismos de fortalecimento de vínculos familiares, de pertencimento e de possibilidades de inserção social através de ações sócio-educativas junto às famílias que se apresentam desestruturadas;
- XVII. Desenvolver ações que possam contribuir para a transformação das relações de violência e de destituição material;
- XVIII. Criar mecanismos de articulação dos programas e projetos de assistência social de forma a se complementarem evitando dessa forma a fragmentação das ações e a pulverização de recursos, articulando os recursos provenientes do governo federal, estadual e municipal;
- XIX. Assegurar a formação contínua para os profissionais da Assistência Social tendo em vista a complexidade das situações sociais demandas para esses profissionais;
- XX. Implantar programas sócio-educativos voltados para a Infância e Adolescência priorizando aqueles que se encontram em situação de risco social ou de vulnerabilidade social (privação de bens materiais e de acesso aos direitos sociais);
- XXI. Implantar programas sócio-profissionalizantes voltados para as crianças, jovens e adolescentes infratores;
- XXII. Implantar um Centro de Prevenção e Recuperação de dependentes químicos e criar estratégias para o desenvolvimento de programas e projetos sócio-educativos nessa área;
- XXIII. Implantar um Centro de Reabilitação de Jovens e Adolescentes;
- XXIV. Criar serviços de acolhimento e atenção psicossocial especializado;
- XXV. Implantar um sistema de gestão dos serviços e benefícios de Assistência Social (estudos socioeconômico, cadastramento, mapeamento das famílias em situação de risco social) tendo em vista o acompanhamento o controle, o acesso daqueles que necessitam desses serviços;
- XXVI. Assegurar os benefícios de prestação continuada e eventuais principalmente aos idosos e às pessoas portadoras de necessidades especiais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU
CNPJ: 05 105 168/0001-85
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- XXVII. Desenvolver ações educativas na escola com esclarecimento sobre a exploração sexual e dependência química;
- XXVIII. Criar o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, do Conselho Tutelar, do Conselho do Idoso, da Mulher, da Juventude e das pessoas portadoras de deficiências;
- XXIX. Realizar levantamento da população sem documentos e criar meios para a expedição dos mesmos.

SEÇÃO II
DA POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 42. A política municipal de Segurança Pública, de competência direta do nível estadual e federal, tem por objetivo cooperar e fomentar a realização de ações voltadas para a solução de uma extensa gama de problemas de segurança, incluindo a redução da insegurança trazida pelo "medo da desordem" e pelas conseqüências da degradação das áreas urbanas e rurais desassistidas por outros setores do poder público;

Art. 43. A política municipal de Segurança Pública deverá ser pautada nas novas concepções de segurança pública e práticas sociais que reflitam na construção da segurança cidadã, a qual amplia a concepção de segurança pública enfatizando a proteção do cidadão e seus direitos como parte central à função policial.

Art. 44. São diretrizes para a política municipal de segurança de Limoeiro do Ajuru:

- I. o poder público municipal deverá promover benefícios materiais através do emprego, trabalho e renda, e de símbolos-afetivos, como valorização, acolhimento e pertencimento, restituindo a visibilidade e auto-estima;
- II. criar oportunidade para alcançar o reconhecimento e valorização através de políticas públicas voltadas para o enfrentamento do tráfico de drogas, combinando políticas de emprego e renda e complementação educacional das famílias envolvidas em situações de desordem social ou policial, tendo em vista a diminuição da ocorrência de morte por homicídio, violência social praticada por usuários de drogas e da prostituição infantil;
- III. o programa municipal de segurança pública deverá ser construído em diálogo com as instâncias policiais e organizações da sociedade civil;
- IV. compatibilizar as áreas de atuação da polícia municipal com a polícia civil e batalhão da polícia militar entre si e com as divisões administrativas oficiais nos vários níveis de governo;
- V. criar projetos sociais que promovam meios educativos (palestras e outros) visando a cumprimento das leis, principalmente aquelas que afetam mais particularmente a situação do município;
- VI. realizar diagnósticos sistemáticos acerca da situação de criminalidade no município visando tratar das causas da violência e não se limitar a ações repressivas e policiais;
- VII. implantar uma política de ressocialização das pessoas com trajetória na criminalidade;
- VIII. publicizar e promover o debate sobre os resultados dos diagnósticos de segurança pública de forma a envolver os diversos segmentos da sociedade civil na solução dos problemas de insegurança pública;
- IX. combinar as ações das políticas preventivas com as políticas sociais repressivas, e de controle e modernização da polícia;
- X. incentivar o planejamento das ações que propiciem o monitoramento de um processo de intervenção nas questões relacionadas à segurança pública, em parceria com iniciativas da sociedade civil;
- XI. contribuir no combate à criminalidade e sua prevenção através do desenvolvimento integrado de ações com as polícias estaduais, municipais, intermunicipais e federais compartilhando informações, planejando e executando suas ações;
- XII. contribuir para dotar as unidades policiais de equipamentos técnicos e de infra-estrutura necessários ao desenvolvimento de suas ações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU
CNPJ: 05 105 168/0001-85
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- XIII. fomentar em acordo com os outros níveis governamentais a instalação de unidades de órgãos de segurança pública visando o controle da criminalidade, a violação dos direitos de cidadania, assegurando o aumento do contingente policial na zona urbana na zona rural, tendo em vista a realização do patrulhamento, a realização de rondas em todas as áreas de maior predisposição a criminalidade com delegado permanente;
- XIV. dotar os locais estratégicos da zona urbana (bairro Muaná, Matinha e Açailândia) e do Alto Cupijó e Baixo Cupijó com edificação apropriada e pessoal qualificado;
- XV. envidar esforços para implantar a Delegacia das Mulheres na sede do município, dotando-a de uma equipe interprofissional para tratar das questões relacionadas a todas as situações de violência contra a mulher;
- XVI. Contruir um Centro Presidiário para menores, dotando-o de uma equipe interprofissional para tratar das questões relacionadas das situações relacionadas à criminalidade dessa população;
- XVII. criar a guarda municipal tendo em vista somar esforços no combate da violência e criminalidade no município e criar o agente comunitário de Segurança nas localidades estratégicas para encaminhar os problemas à delegacia;
- XVIII. promover cursos de formação para os policiais e agentes comunitários de Segurança;
- XIX. organizar o sistema de Segurança no município dotando de infra-estrutura (aquisição de veículos e barcos);
- XX. construir um prédio para o funcionamento da Delegacia;
- XXI. construção de alojamento para os profissionais de segurança que atuam na zona rural;
- XXII. implantar o sistema de rádio em localidades estratégicas para contato da população com os policiais.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA PARA HABITAÇÃO

Art. 45. A Política Municipal para Habitação, tem as seguintes diretrizes:

- I. Apoio e o suporte técnico às iniciativas individuais ou coletivas da população para produzir ou melhorar sua moradia;
- II. Garantir o incentivo e o apoio à formação de agentes promotores e financeiros não estatais, a exemplo das cooperativas e associações comunitárias auto-gestionárias na execução de programas habitacionais;

Art. 46. A garantia de acesso da população de baixa renda à habitação popular será feita através de:

- I. Delimitação e regulamentação de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS);
- II. Programa de Construção de Moradias Populares;
- III. Acesso a Lotes Urbanizados com infra-estrutura de abastecimento de água, coleta de lixo, tratamento de esgotos e energia elétrica com a cobrança de tarifas e taxas diferenciadas de interesse social;
- IV. Regularização fundiária nas áreas urbana e rural, incluindo a regularização de áreas de várzea.

Art. 47. Com base nos objetivos e diretrizes enunciados nesta Lei, o Poder Executivo Municipal elaborará o Plano Municipal de Habitação - PMH, contendo no mínimo:

- I. Diagnóstico das condições de moradia no Município;
- II. Identificação das demandas por distrito e natureza das mesmas;
- III. Objetivos, diretrizes e ações estratégicas para a Política Municipal de Habitação definida nesta lei;
- IV. Definição de metas de atendimento da demanda, com prazos, priorizando as áreas mais carentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU
CNPJ: 05 105 168/0001-85
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- V. Articulação com planos e programas regionais;
- VI. Revisão da legislação habitacional do Município, compatibilizando os parâmetros de uso, ocupação e parcelamento do solo das Zonas Especiais de Interesse Social com as normas construtivas de Habitação de Interesse Social.
- Art. 48. Os projetos de loteamentos de interesse social deverão seguir os seguintes critérios de construção:
- I. A definição do tamanho mínimo de lote por família;
 - II. A definição de padrões construtivos para ZEIS;
 - III. O provimento de infra-estrutura básica: energia elétrica, abastecimento d'água, arruamento e esgoto;
 - IV. A definição de atividades admissíveis por porção territorial; segundo as determinações para o uso e ocupação do solo municipal;
 - V. A definição de lotes para equipamentos coletivos;
 - VI. A implantação de taxas e tarifas diferenciadas para uso e ocupação de lotes.

Parágrafo único As ações de habitação deverão respeitar a implantação e fiscalização do Código de Posturas Municipais.

CAPÍTULO III
DA INFRA-ESTRUTURA

SEÇÃO I
DA POLÍTICA PARA ENERGIA E COMUNICAÇÃO

Art. 49. A Política Municipal para Energia e Comunicações tem por fundamento a revisão dos critérios de provisão de redes de distribuição de energia e comunicações como forma de compensação pelos impactos provenientes do uso dos recursos hídricos, visando a promoção do desenvolvimento social do município como um todo através de:

- I. Provimento de energia elétrica e redes de comunicação nas áreas urbanas e rurais do município, segundo eixos de acessibilidade ao longo dos cursos d'água;
- II. Provimento de sistemas alternativos de geração de energia a partir da biomassa, biodiesel e do emprego da energia solar como medida complementar a distribuição convencional a fim de atender áreas remotas e de ocupação significativa;
- III. Garantia da oferta de serviços de telecomunicações em todo o município e região;
- IV. Garantia de inclusão digital para benefício da gestão municipal e capacitação da população;
- V. Garantir a participação da Prefeitura na definição de sistemas de cobrança de taxas e tarifas nos serviços de energia e comunicação.

SEÇÃO II
DA POLÍTICA PARA SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 50. A Política Municipal de Saneamento Ambiental tem como objetivo assegurar a proteção da saúde da população e melhorar a sua qualidade de vida alcançando níveis crescentes de salubridade ambiental por meio das ações, obras e serviços de saneamento.

Art. 51. Para os efeitos deste plano diretor considera-se:

- I. A salubridade ambiental, como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem estar da população urbana e rural.

Rua Nilo Fayal s/nº - Centro
Fone/Fax: 0**91 - 3636 1157 / 1258
CEP: 68.415-000 - Limoeiro do Ajuru-Pa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU
CNPJ: 05 105 168/0001-85
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- II. O Saneamento Ambiental, como o conjunto de ações que visam alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, drenagem urbana, controle de vetores de doenças transmissíveis e demais serviços e obras especializados.

Art. 52. A formulação, implantação, funcionamento e ampliação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

- I. Implantação progressiva de modelo gerencial descentralizado que valorize a capacidade municipal de gerir as suas ações;
- II. Os recursos financeiros, administrados pelo município, que forem destinados para o saneamento ambiental serão aplicados segundo critérios de melhoria da saúde pública e do meio ambiente, de aproveitamento das obras e equipamentos existentes e do desenvolvimento da capacidade técnica e gerencial das instituições, governamentais e não governamentais, que estiverem envolvidas.

Art. 53. São objetivos gerais da política municipal para o Saneamento Ambiental:

- I. A promoção de programas de educação sanitária e ambiental visando capacitar a comunidade para que ela atue na melhoria da sua qualidade de vida interagindo com gestores municipais;
- II. A reestruturação, ampliação e adequação do sistema de captação, armazenamento e distribuição de água, com a necessária implantação de processos de manutenção e fiscalização da qualidade do produto final fornecido à população;
- III. O monitoramento de poços artesianos particulares e públicos de modo a garantir a qualidade da água destinada a consumo próprio ou da população em geral, utilizando para isso ações de gestão integrada entre os Agentes Comunitários de Saúde e o poder público;
- IV. A reestruturação, ampliação, adequação ou implantação de sistemas de esgotamento sanitário em áreas do município, compatibilizando-os com os recursos hídricos disponíveis;
- V. A ampliação da coleta e adequação da disposição final de resíduos sólidos urbanos, rurais e especiais, com a implantação de sistemas de recolhimento dos resíduos compatíveis com as características de cada distrito, incluindo a disponibilidade de um barco coletor de resíduos por distrito para uso sistematizado pelas populações ribeirinhas que não disponham de adequado destino final;
- VI. O incentivo a práticas de redução, reaproveitamento e reciclagem de resíduos em ambientes coletivos de forma a induzir a introdução dessas práticas nos espaços familiares;
- VII. A implantação de um programa de educação sanitária e ambiental compatível com a realidade local e em concordância com as diretrizes das políticas de educação;
- VIII. Buscar meios para a construção de usina de compostagem e reciclagem no município.

Art. 54. As sedes de distritos deverão ser priorizadas na implantação de sistemas voltados à ampliação da salubridade ambiental através de soluções descentralizadas que levem em consideração a singularidade dos locais quanto ao nível plani-altimétrico e a localização de equipamentos públicos tais como escolas e postos de saúde.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA PARA MOBILIDADE

Art. 55. Constituem-se em objeto principal da política de mobilidade os componentes estruturadores da mobilidade – sinalização para o tráfego fluvial em furos e igarapés, transporte e integração regional – de forma a assegurar o direito de ir e vir, com sustentabilidade, e considerando a melhor relação custo-benefício social no níveis regional, municipal e urbano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU
CNPJ: 05 105 168/0001-85
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 56. No nível regional o sistema de mobilidade constitui-se do transporte fluvial e rodoviário conformando-se em um sistema multimodal de planejamento e gestão integrada e integrador com os demais níveis de acessibilidade.

Parágrafo único. Para efeito de planejamento a rede viária e de acessibilidade fluvial de responsabilidade dos três níveis governamentais está caracterizada no Mapa Municipal (MAPA 2).

Art. 57. No nível municipal as ações e intervenções no sistema de transporte deverão seguir as seguintes diretrizes:

- I. Manutenção e otimização de rotas fluviais através da conservação de furos visando à integração de localidades afastadas da sede;
- II. Implantação de trapiches municipais em pontos estratégicos, tais como as localidades pólo e outras de integração com os municípios vizinhos.

Art. 58. O transporte intra-urbano será desenvolvido em ações e programas que seguirão as seguintes diretrizes:

- I. Garantir a melhoria da circulação e o transporte urbano proporcionando deslocamentos intra e inter urbanos condizentes com a necessidade da população;
- II. Ampliar e melhorar as condições de circulação de pedestres e de grupos específicos como idosos, portadores de necessidades especiais e crianças através da adoção de medidas de conforto nas calçadas e nos cruzamentos viários;
- III. Buscar soluções para travessia de pedestres com segurança nas vias estruturais definidas no Mapa do Sistema Viário Hierarquizado da sede municipal de Limoeiro do Ajuru (MAPA 8);
- IV. Ampliar e aperfeiçoar a participação comunitária na gestão, fiscalização e controle do sistema de transporte;
- V. Tornar estratégia de mobilidade no município a construção do porto do Anajás para o escoamento do açaí.

CAPÍTULO IV

DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

SEÇÃO I

DA POLÍTICA PARA DO MEIO AMBIENTE

Art. 59. A política municipal para o trato com o meio ambiente do Município de Limoeiro do Ajuru, caracteriza-se pelo conjunto de princípios, objetivos e instrumentos de ação fixados nesta lei e em concordância com a Legislação Municipal específica, com o fim de preservar, proteger, defender o meio ambiente natural, recuperar e melhorar o meio ambiente antrópico, buscando garantir à coletividade do município e de seu entorno um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado e economicamente sustentável, pautando-se nos seguintes princípios básicos:

- I. Todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- II. O município e a coletividade têm o dever de proteger e defender o meio ambiente, conservando-o para a atual e futuras gerações, com vistas ao desenvolvimento sócio-econômico;
- III. O desenvolvimento econômico-social tem por fim a valorização da vida e a geração de ocupação e renda, que devem ser assegurados de forma saudável e produtiva, em harmonia com a natureza, através de diretrizes que colimem o aproveitamento dos recursos naturais de forma ecologicamente equilibrada, porém economicamente sustentável e eficiente, para ser socialmente justo e útil.

Art. 60. São objetivos da Política Municipal para o trato com o Meio Ambiente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU
CNPJ: 05 105 168/0001-85
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- I. Compatibilizar o desenvolvimento sócio econômico com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, visando assegurar as condições da sadia qualidade de vida e do bem estar da coletividade;
- II. Proteger os Ecossistemas no espaço territorial municipal, buscando sua conservação e recuperação quando degradados, bem como sua utilização sustentável desde que não afete seus processos vitais;
- III. Possibilitar o Zoneamento Ecológico-econômico do município com o objetivo de definir áreas de ações governamentais prioritárias relativas à qualidade de vida e ao equilíbrio ecológico, bem como ao desenvolvimento sócio - econômico;
- IV. Possibilitar a articulação e a integralização da ação governamental interna entre os órgãos da respectiva administração direta, indireta e externa deste, com órgãos da administração pública Estadual e Federal, além de ações compartilhadas com Organizações não Governamentais;
- V. Estabelecer critérios e padrões de qualidade para o uso e manejo dos recursos ambientais, adequando-os continuamente às inovações tecnológicas e às alterações decorrentes de ação antrópica ou natural;
- VI. Garantir a preservação da biodiversidade do patrimônio natural e contribuir para o seu conhecimento científico;
- VII. Criar e implementar instrumentos e meios de preservação e controle ambiental compatíveis com as zonas especiais de proteção ambiental em parceria com órgãos estaduais;
- VIII. Garantir o aproveitamento dos recursos naturais de forma ecologicamente equilibrada visando a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais;
- IX. Assegurar o livre acesso de todo o cidadão às informações e garantir a participação popular nas decisões relacionadas ao meio ambiente local;
- X. Combater qualquer tipo de atividade poluidora ou potencialmente poluidora que não estejam de acordo com as normas legais que estabelecem critérios para estes tipos de atividades;
- XI. Buscar a efetivação da cidadania, da melhoria da qualidade de vida e de uma consciência ecológica através de atividades de educação ambiental;
- XII. Estabelecer as normas, critérios e limites para a exploração dos recursos naturais no âmbito do município com fins de avaliação para o licenciamento ambiental e fixar, na forma dos limites da lei, a contribuição dos usuários pela utilização dos recursos naturais públicos;
- XIII. Promover o desenvolvimento de pesquisas e a geração e difusão de tecnologias regionais orientadas para o uso racional dos recursos naturais;
- XIV. Estabelecer os meios indispensáveis à efetiva imposição ao degradador público ou privado da obrigação de recuperar e indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis;
- XV. Garantir a utilização do solo urbano e rural de forma ordenada, de modo a compatibilizar a sua ocupação com as condições exigidas para a conservação, preservação e melhoria da qualidade ambiental;
- XVI. Garantir o respeito a comunidades quilombolas e a outras formas tradicionais e de organizações sociais e às suas necessidades de reprodução física e cultural, garantindo e melhoria de condição de vida nos termos da constituição federal e da legislação aplicada, em consonância com os interesses da comunidade regional, são fatores indispensáveis no ordenamento, proteção e defesa do meio ambiente.
- XVII. Promover a implementação de mecanismos de gerenciamento de riscos naturais através da criação de um Conselho Municipal de Defesa Civil (CEDEC).



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU
CNPJ: 05 105 168/0001-85
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO II

DA POLÍTICA PARA O USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 61. A política municipal para o uso dos recursos hídricos do Município de Limoeiro do Ajuru, caracteriza-se pelo conjunto de princípios, objetivos e instrumentos de ação fixados nesta lei e em concordância com a Legislação Municipal específica, destinados a garantir o uso ecologicamente adequado dos recursos hídricos, compatibilizando tal uso com as políticas de desenvolvimento sustentável e buscando a valorização dos saberes locais acerca do manejo desses recursos.

Art. 62. São objetivos da política municipal para o uso dos recursos hídricos:

- I. Compatibilizar o desenvolvimento sócio econômico com o uso sustentável dos recursos hídricos municipais visando assegurar as condições da sadia qualidade de vida e do bem estar da coletividade;
- II. Estabelecer critérios e padrões de qualidade para o uso e manejo dos recursos hídricos, procurando adequá-los às inovações tecnológicas e procurando reduzir impactos provenientes de ação antrópica ou natural;
- III. Promover a capacitação de gestores através de programas de educação ambiental voltados para o uso sustentável da água;
- IV. A identificação e a gestão das bacias hidrográficas municipais (incluindo também as bacias para as quais as águas do município contribuem), com a criação de comitê local de bacia que dialogue com os comitês regionais.
- V. A inclusão dos acordos de pesca como prática de gestão dos recursos hídricos e instrumento de fortalecimento da política municipal.

CAPÍTULO V

DA POLITICA DE PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 63. A política de Promoção Social tem por objetivo integrar e coordenar as ações de saúde, educação, assistência social, cultura, esporte e lazer universalizando o acesso e assegurando melhor qualidade nos serviços instituídos ao combate às causa da pobreza e à melhoria das condições de vida da população.

§ 1º. - A implementação das políticas dar-se-á através de ações do orçamento municipal e da cooperação com outros níveis governamentais na forma de projetos e programas hierarquizados por prioridades.

§ 2º. - A priorização de ações dar-se-á por meio da elaboração de um diagnóstico das condições de oferta de serviços públicos por distrito e por zona urbana e rural de forma diferenciada.

Art. 64. São diretrizes da Política de Promoção Social:

- I. Universalizar o atendimento público e garantir adequada distribuição espacial das políticas sociais, priorizando aqueles onde se encontram os segmentos sociais mais vulneráveis e de risco social;
- II. Articular e integrar as ações de políticas sociais em nível de programa, orçamento e gestão;
- III. Assegurar meios de participação social e controle da população sobre a formulação e a execução de ações de políticas sociais e seus respectivos resultados;
- IV. Promover iniciativas de cooperação e ou parcerias com entidades sociais, organismos governamentais, não-governamentais (terceiro setor) e instituições de ensino e pesquisa para a contínua melhoria da qualidade das ações das políticas sociais e a garantia de convênios através da Prefeitura para entidades religiosas.

SEÇÃO I

DA POLÍTICA DE SAÚDE

Rua Nilo Fayal s/nº - Centro
Fone/Fax: 0**91 – 3636 1157 / 1258
CEP: 68.415-000 – Limoeiro do Ajuru-Pa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU
CNPJ: 05 105 168/0001-85
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 65. A política de Saúde tem por objetivo garantir a oferta adequada de infra-estrutura, equipamentos, profissionais e atendimento às demandas municipais observando os princípios da Constituição Federal e do Ministério da Saúde e seguindo as leis e diretrizes estaduais e municipais;

Art. 66. São Diretrizes da Política de Saúde:

- I. Planejar e implementar novos modelos assistenciais com ênfase na distribuição equitativa, hierarquização e municipalização das ações e serviços de promoção e proteção a saúde e prevenção de agravos a saúde.
- II. Desenvolver ações de saúde coletiva através das atividades de educação continuada em saúde comunitária, vigilância sanitária e epidemiológica e de saneamento ambiental com o respectivo controle microbiológico da água utilizada pela população local.
- III. Garantir a manutenção de programas de assistência médica, sanitária, ambulatorial e hospitalar, a nível básico e especializado para a população em geral e, em particular, para os grupos populacionais com riscos específicos, que seja acessível a todos os moradores do município.
- IV. Criar e manter programas especiais para controle de endemias, epidemias e/ou situações de calamidade pública.
- V. Garantir equipamentos e qualificação tecnológica dos diversos níveis de serviço de saúde de acordo com as necessidades do município.
- VI. Implementar um programa permanente de capacitação e aperfeiçoamento dos profissionais do setor, em todos os níveis em conformidade com a Legislação do Município garantindo o cumprimento de direito e deveres dos trabalhadores;
- VII. Expandir os programas de atenção básica na zona rural que visem a implantação de Postos de Saúde da Família nas localidades Araraim-Saracá, Beiradão, Cupijó, Paulista, Jussara;
- VIII. Viabilizar o acesso aos serviços de saúde pelo uso de unidade móvel ambulatorial em populações ribeirinhas
- IX. Garantir a formação continuada de agentes comunitários de saúde e atuação conjunta com agentes ambientais;
- X. Promover o treinamento de agentes comunitários de saúde através de convênios formados com secretarias municipais e instituições de ensino superior;
- XI. Implantar e ampliar de Postos de Saúde da Família na sede e zona rural; com a melhoria na infra-estrutura dos serviços de saúde, no que se refere a área física dos postos de saúde e de suas adequações sanitárias nas localidades onde estão situados;
- XII. Ampliar o quadro de profissionais de saúde de nível superior;
- XIII. Ampliar o programa de Agentes Comunitários de Saúde.
- XIV. Implantar uma política de combate as parasitoses intestinais através de um programa de monitoramento clínico-epidemiológico em adultos e crianças nos postos de saúde;

Subseção I

De Ações e Intervenções no Perfil Alimentar

Art. 67. O desenvolvimento de ações e intervenções no perfil alimentar visa garantir o atendimento das necessidades nutricionais aos habitantes do município de Limoeiro do Ajuru e obedecer as seguintes diretrizes:

- I. Reeducar e corrigir os hábitos alimentares da população local da sede do município e nas áreas rurais
- II. Implantar a disciplina orientação nutricional na grade curricular das escolas municipais;
- III. Engajar e aproximar o nutricionista nas escolas municipais;
- IV. Atribuir as responsabilidades educacionais ao profissional da nutrição;
- V. Implantar a política de produção alimentar visando aumentar o consumo de legumes, verduras e frutas,
- VI. Desenvolver os Programas de combate a desnutrição proteico-calórica;
- VII. Implantar programas nos postos de saúde de monitoramento contínuo dos níveis de desnutrição na população local tanto em crianças quanto adulto;

Rua Nilo Fayal s/nº - Centro
Fone/Fax: 0**91 – 3636 1157 / 1258
CEP: 68.415-000 – Limoeiro do Ajuru-Pa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU
CNPJ: 05 105 168/0001-85
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- VIII. Introduzir políticas públicas relacionadas ao combate da desnutrição;
- IX. Desenvolver Programas de produção alimentar doméstica e/ou comunitária;
- X. Implantar política de produção alimentar visando aumentar o consumo de legumes, verduras e frutas;
- XI. Introduzir políticas relacionadas ao aproveitamento integral dos alimentos, evitando perdas alimentares.

Subseção II

De Ações e Intervenções na coleta e tratamento do lixo

Art. 68. O desenvolvimento de ações e intervenções no tratamento e coleta do lixo visa garantir a saúde coletiva aos habitantes de Limoeiro do Ajuru e obedecer as seguintes diretrizes:

- I. Ampliar o sistema de coleta seletiva do lixo na sede do município e nas áreas rurais.
- II. Melhorar a infra-estrutura de coleta de lixo (depósitos de lixo, lixeira públicas, tratores, "barco lixo");
- III. Ampliar a abrangência do serviço de coleta de lixo para todos os bairros da sede;
- IV. Criar uma usina de compostagem para coleta seletiva de lixo;
- V. Implantar um aterro sanitário na sede do município para destino do lixo orgânico e implantação de coleta seletiva;
- VI. Implementar coleta do lixo não orgânico nas áreas rurais pelo "barco lixo"
- VII. Implementar coleta e tratamento diferenciado para o lixo hospitalar.

Art. 69. Para a realização dessas diretrizes, o Poder Público Municipal deve interagir com o setor da Educação na perspectiva de adoção das seguintes estratégias:

- I. Promover o treinamento de agentes comunitários de saúde e meio ambiente através de convênios formados com secretarias municipais e instituições de ensino superior;
- II. Implantação da disciplina orientação nutricional na grade curricular das escolas municipais;
- III. Engajamento e aproximação do nutricionista nas escolas municipais;
- IV. Incentivo a realização de palestras aos pais dos alunos direcionadas a desmistificação de tabus e hábitos alimentares; sendo essa atribuição uma responsabilidade educacional do profissional da nutrição.

Art. 70. A política de Saúde deve atuar em conjunto com a Secretaria de Obras e Secretaria de Meio Ambiente e Sistema de Abastecimento de Água e Esgoto na perspectiva de adoção das seguintes estratégias:

- I. Criação e expansão da rede de esgotamento sanitário na sede e implantação de microssistemas de esgotamento sanitário nas áreas rurais
- II. Atuação da Secretária de Obras e Cosanpa no gerenciamento da ampliação e manutenção do sistema de distribuição de água;
- III. Definir critérios para a instalação de microssistemas de tratamento de água baseados na localização de escolas pólo e de postos de saúde na zona rural;
- IV. Atuação da Secretaria Municipal de Meio ambiente (SEMMA) e Secretaria de Educação para implantação de uma política de uso sustentável de água
- V. Inspeção sanitária de competência municipal ou estadual no sistema de abastecimento de água na sede e zona rural do município.
- VI. Manutenção dos programas de tratamento e monitoramento da qualidade da água (MS 518/04) distribuída para a população;
- VII. Criação de programas de tratamento e monitoramento de poços artesianos particulares e públicos.

CAPÍTULO V

Rua Nilo Fayal s/nº - Centro
Fone/Fax: 0**91 – 3636 1157 / 1258
CEP: 68.415-000 – Limoeiro do Ajuru-Pa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU
CNPJ: 05 105 168/0001-85
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DA POLÍTICA DE PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 71. A política de promoção social tem por objetivo integrar e coordenar as ações de educação, cultura, esporte e lazer universalizando o acesso e assegurando melhor qualidade nos serviços instituídos ao combate à causa da pobreza e à melhoria das condições de vida da população.

Art. 72. São diretrizes da Política de Promoção Social:

- I. universalizar o atendimento público e garantir adequada distribuição espacial das políticas sociais, priorizando aqueles onde se encontram os segmentos sociais mais vulneráveis e de risco social;
- II. articular e integrar as ações de políticas sociais em nível de programa, orçamento e gestão;
- III. assegurar meios de participação social e controle da população sobre a formulação e a execução ações de políticas sociais e seus respectivos resultados;
- IV. promover iniciativas de cooperação e ou parcerias com entidades sociais, organismos governamentais, não-governamentais (terceiro setor) e instituições de ensino e pesquisa para a contínua melhoria da qualidade das ações das políticas sociais.

SEÇÃO II
DA POLÍTICA PARA A EDUCAÇÃO

Art. 73. A política de Educação tem por objetivo garantir a oferta adequada do ensino fundamental e da educação infantil observando os princípios educativos da lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 1º. A política municipal de educação de Limoeiro de Ajuru deverá criar meios para elevar o nível intelectual da população através de atividades sócio-culturais, implantação de bibliotecas, recursos didáticos-pedagógicos;

§2º. A gestão municipal envidará esforços para a construção de prédios escolares de forma a extinguir o uso de prédios alugados e em locais improvisados e prédios de escolas anexos e desativar gradativamente o ensino multiseriado e modular na zona urbana e na zona rural;

§3º. A gestão escolar envidará esforços para fomentar os Conselhos Escolares como espaço de participação e de controle social.

§4º. Criar o Conselho Municipal de Educação.

Art. 74. São Diretrizes da Política de Educação:

- I. Universalizar o acesso ao ensino fundamental e à Educação Infantil;
- II. Promover e participar de iniciativas e programas voltados à erradicação do analfabetismo e a melhoria dos níveis de escolaridade da população;
- III. promover a manutenção e a expansão da rede pública de ensino de forma a assegurar a oferta de ensino fundamental obrigatório e gratuito;
- IV. Criar condições para a permanência dos alunos da rede municipal de ensino;
- V. Assegurar a oferta de educação infantil em condições adequadas às necessidades dos educandos nos aspectos físicos, psicológicos, intelectual e social;
- VI. Garantir recursos financeiros necessários para o pleno acesso e atendimento à educação infantil de zero a seis anos, em creche e pré-escola;
- VII. Promover regularmente Fóruns, Jornadas e Seminários para discutir temas referentes à educação;
- VIII. Promover o desenvolvimento e o aperfeiçoamento da qualidade do ensino;
- IX. Manter os prédios escolares, assegurando as condições necessárias para o bom desempenho das atividades do ensino fundamental, da pré-escola e das creches;
- X. Construir, ampliar ou reformar (Mapa 5 em anexo) unidades de ensino para a educação fundamental e infantil, dotando-as inclusive de condições de infra-estrutura para as aulas de Educação Física, conforme normas estabelecidas em legislação específica; priorizando as



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU
CNPJ: 05 105 168/0001-85
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- localidades com maior número de analfabetos, alunos fora da escola e a distância do estabelecimento escolar;
- XI. Evitar esforços para mudar as carteiras das salas de aula por outras ergonomicamente adequadas e para a implantação de um sistema de ventilação e água potável nas escolas;
 - XII. Assegurar a participação dos pais ou responsáveis na gestão e na elaboração da proposta pedagógica das creches, da pré-escola e do ensino fundamental através do fortalecimento dos Conselhos de Educação, Conselhos Escolares, Associação de Pais e Mestres e outras organizações sociais afins;
 - XIII. Implantar projetos de acompanhamento do aluno na escola por equipe interprofissional (assistente social), psicóloga e pedagogos, etc.) assim como de sua família;
 - XIV. Instituir uma Política de Formação Continuada para o corpo docente, técnico e administrativo visando a valorização dos mesmos e qualidade de ensino no município;
 - XV. Promover a integração entre a escola e a comunidade;
 - XVI. Garantir o transporte escolar gratuito, seguro e com regularidade aos alunos da rede pública municipal de ensino, assim como redimensionar o itinerário do transporte escolar para o deslocamento dos alunos aumentando o número de barcos para o transporte escolar na zona urbana e ribeirinha;
 - XVII. Pleitear junto ao governo estadual o atendimento adequado à demanda local de ensino médio e educação profissional;
 - XVIII. Proporcionar condições adequadas para o atendimento aos alunos que necessitam de cuidados especiais (portadores de necessidades especiais) na rede municipal de ensino;
 - XIX. Elaborar e manter programas na rede municipal de ensino para tratar das questões de educação ambiental, educação no campo de forma a preservar a identidade e a valorização do trabalho no campo;
 - XX. Promover a inclusão digital nas escolas (informática na Educação) com a implantação de um laboratório de informática tendo estas como porta de entrada da tecnologia na comunidade;
 - XXI. Implantar ou criar meios para o funcionamento adequado das bibliotecas municipais;
 - XXII. Promover estudos sistemáticos para orientar a política de educação no município, assim como realizar avaliação sistemática da política de educação no município;
 - XXIII. Promover o uso dos espaços públicos das escolas para a comunidade;
 - XXIV. Implantar uma política de Ensino Infantil para o município priorizando as ações na área rural onde se apresenta maior déficit de atendimento;
 - XXV. Criar Centro de referência da educação infantil para o atendimento de crianças de 0 à 06 anos;
 - XXVI. Desenvolver Laboratórios Pedagógicos nas escolas e a implantação de projetos de reforço escolar;
 - XXVII. Erradicar o analfabetismo no município, tanto na sede quanto na zona rural, através de programas de alfabetização de jovens e adultos e das ações de projetos para adultos envolvidos em atividades econômicas em parceria com o governo estadual e federal;
 - XXVIII. Construir escolas-pólo para reduzir o ensino multiseriado, modular e atender as crianças em localidades mais distantes e estratégicas de acesso dos alunos;
 - XXIX. Dotar as escolas tanto de sede quanto da zona rural de materiais didáticos-pedagógicos e equipamentos (computador, máquina de reprografia, bebedouros, etc.);
 - XXX. Criar bibliotecas flutuantes e ambulantes, assim como implantar salas de leituras e brinquedoteca nas escolas tendo em vista assegurar o desenvolvimento de ensino com qualidade;
 - XXXI. Criar nas escolas espaços para a prática de esporte, lazer e eventos culturais de forma a ampliar as ações lúdico-esportivas;
 - XXXII. Construir o prédio da secretaria municipal de Educação;
 - XXXIII. Criar mecanismos necessários para a regularização das escolas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU
CNPJ: 05 105 168/0001-85
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- XXXIV. Construir residências com equipamentos didáticos-pedagógicos para os professores que trabalham na zona rural;
- XXXV. Assegurar a lotação dos professores concursados para a zona rural;
- XXXVI. Incentivar a publicação de livros sobre a cultura local (variação lingüística);
- XXXVII. Priorizar a realização de cursos de ensino superior de: Engenharia da Pesca, Engenharia Florestal, Agronomia, Agronegócio, Turismo, Serviço Social, Engenharia Naval, Enfermagem, Educação Artística, (Gestão Ambiental e Química);
- XXXVIII. Promover a realização de cursos de nível superior para os docentes do município que possuam apenas o nível médio;
- XXXIX. Promover a realização de cursos de atualização para os docentes do município nas áreas de: língua Portuguesa, Educação Especial, Metodologia do Ensino e Gestão Escolar para os professores do Ensino Infantil e do Ensino Fundamental menor;
 - XL. Implantar a casa do estudante universitário de Limoeiro do Ajuru, em Cametá e em Belém;
 - XLI. Instituir o programa de Bolsas para os estudantes fora do município conforme o que determina a legislação específica em vigor;
 - XLII. Implantar cursos profissionalizantes nas escolas-pólo no meio rural visando ampliar a oferta de cursos técnicos, a exemplo do curso de técnico-agrícola.

SEÇÃO III
DA POLÍTICA DE CULTURA, ESPORTE E LAZER.

Art. 75. A política de Cultura, Esporte e Lazer tem como objetivo proporcionar aos limoeirenses condições de desenvolvimento físico, mental, social e intelectual, através do incentivo às atividades culturais, esportivas e recreativas.

Art. 76. A política de Cultura, Esporte e Lazer deverá pautar-se pelos seguintes princípios:

- I. Desenvolvimento e fortalecimento dos laços sociais e comunitários entre os indivíduos e grupos sociais;
- II. Universalização do acesso às atividades culturais, a prática esportiva e recreativa, independente das diferenças de idade, etnia, cor ideologia, sexo e situação social e econômica;

Art. 77. São Diretrizes da Política da Cultura, Esporte e Lazer:

- I. Envolver as entidades representativas na mobilização da população, na formulação e na execução das ações de cultura, esporte e lazer;
- II. Promover, ampliar e alocar regionalmente recursos, serviços e infra-estrutura adequada para o desenvolvimento das atividades culturais, esportivas e recreativas;
- III. Assegurar a todos os munícipes, condições de acesso e de uso dos recursos, serviços e infra-estrutura para a prática de atividades culturais (teatro, dança, música, folclore, artesanato, etc.), esporte e lazer;
- IV. Incentivar a prática de esportes na rede municipal através de programas integrados à educação física;
- V. Implementar e apoiar iniciativas de projetos específicos na área da cultura, esporte e lazer para todas as faixas etárias;
- VI. Apoiar, divulgar e difundir as atividades e eventos culturais, esportivos e recreativos realizados no município, inclusive registrar os jogos, os campeonatos e festivais realizados no município na Secretaria de Cultura e Desporto do Estado do Pará;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU
CNPJ: 05 105 168/0001-85
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- VII. Descentralizar e democratizar a gestão das ações na área da cultura, esporte e lazer valorizando as iniciativas da cultura popular e das organizações sociais e comunitárias;
- VIII. Desenvolver programas para a prática de esporte amador promovendo o intercâmbio intermunicipal e estadual;
- IX. Promover eventos poli-esportivos e de lazer nos bairros da cidade e na área rural;
- X. Priorizar a construção de um Centro Poli-esportivo e Cultural (coberto) destinado à prática esportiva e a realização de eventos culturais;
- XI. Ampliar as opções de lazer e a prática de esportes, assim como ampliar as ações dos projetos: Gincana Cultural, Festa Junina, Jogos Interno, Passeios Turísticos e Jogos intermunicipais tanto para a sede do município quanto para a zona rural;

Art. 78. A política de cultura objetiva incentivar a produção cultural e assegurar o acesso de todos os cidadãos e segmentos sociais aos bens culturais, como:

- XII. A invenção coletiva ou individual de símbolos, valores, idéias e práticas próprias e inerentes à constituição do ser humano;
- XIII. Expressão de diferenças sociais, sexuais, étnicas, religiosas e políticas;
- XIV. Descoberta e recuperação dos sentidos, identidades, rumos e objetivos à identidade cultural e aprimoramento da vida social e individual;
- XV. O trabalho de criação inerente à capacidade humana de superar fatos da experiência vivida e dotá-la de sentido novo através da reflexão, escrita, arte, música, imaginação, folclore, sensibilidade e fantasia;
- XVI. Resgatar, preservar e divulgar as tradições culturais através de programas culturais visando a valorização da cultura popular, artesanato, folclore, dança e lendas locais;
- XVII. Estabelecer ações de intercâmbio e cooperação com agentes públicos e/ou privados visando a promoção cultural;
- XVIII. Descentralizar e democratizar a gestão das ações da área da cultura, valorizando as iniciativas culturais provenientes dos vários segmentos sociais, em especial aos populares;
- XIX. Preservar e conservar em colaboração com a comunidade os bens do patrimônio histórico, artístico e cultural;
- XX. Restaurar a Casa Centenária construída em 1893 (período da borracha) tendo em vista a transformação da mesma em MUSEU;
- XXI. Criar a Casa da Cultura do município;
- XXII. Incentivar iniciativas culturais associadas à proteção do meio ambiente;
- XXIII. Criar incentivos para a implantação de espaços destinados à realização de espetáculos teatrais, cinematográficos (sala de cinema), Museu da Cabanagem, Centros de Dança, Clubes de Leitura, exposição de artesanato e música visando a diversificação das alternativas de lazer;
- XXIV. Ampliar o atendimento nos programas sócio-educativos (palestras, cursos, atividades físico-esportivas e culturais, terapia ocupacional para a pessoa idosa de forma a possibilitar a reintegração social dos mesmos);
- XXV. Promover cursos de capacitação nas áreas da cultura;
- XXVI. Promover estudos sistemáticos para orientar a cultura de lazer;
- XXVII. Motivar e qualificar o pessoal envolvido na gestão da política cultural;
- XXVIII. Criar condições para a autonomia orçamentária e financeira aos órgãos da política cultural, inclusive para a captação e ampliação de recursos externos;
- XXIX. Criar o Laboratório de Desenvolvimento Cultural como espaço de reflexão e de troca de experiências das políticas públicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU
CNPJ: 05 105 168/0001-85
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- XXX. Criar de um Fórum municipal de intercâmbio regional de cultura visando à formulação e avaliação das políticas públicas, do financiamento e da gestão das políticas e da cultura popular;
- XXXI. Criar o Conselho Municipal de Cultura, Esporte e Lazer;
- XXXII. Implantar Rádios Comunitárias;
- XXXIII. Construção de Quadras de Esporte na sede do município (rua Nova II e Matinha) e na escola da Ilha do Araraim;
- XXXIV. Construção de praças na zona urbana do município;
- XXXV. Incentivar a pesca esportiva;
- XXXVI. Identificar os Igarapés como alternativa de lazer;
- XXXVII. Implantar a Biblioteca Municipal de Limoeiro do Ajuru;
- XXXVIII. Construir o campo de Futebol do município no Km-2;
- XXXIX. Realizar o Censo Municipal de Cultura;
- XL. Construir campos de futebol na zona rural do município, conforme seus distritos.

TÍTULO IV

DOS PARÂMETROS PARA O USO, A OCUPAÇÃO E O PARCELAMENTO DO SOLO

CAPÍTULO I

DO USO, DA OCUPAÇÃO E DO PARCELAMENTO DO SOLO NA MACROZONA URBANA

SECÃO I - DO USO DO SOLO

Art. 79. O uso do solo fica classificado em:

- I. residencial;
- II. não-residencial;
- III. misto.

§ 1º. Considera-se uso residencial aquele destinado à moradia unifamiliar ou multifamiliar, segundo os parâmetros urbanísticos definidos no Quadro I em anexo.

§ 2º. Considera-se uso não-residencial aquele destinado ao exercício de uma ou mais das seguintes atividades: industrial, comercial, de prestação de serviços e institucional.

§ 3º. Considera-se uso misto aquele constituído pelos usos residencial e não-residencial na mesma edificação.

Art. 80. Todos os usos e atividades poderão se instalar na Macrozona Urbana, desde que obedeçam às condições estabelecidas nas Subseções I, II e III deste Capítulo, determinadas em função:

- I. das características da zona em que vier a se instalar;
- II. dos objetivos do planejamento de implantação de infra-estrutura.

Art. 81. Para fins de avaliação do disposto no artigo anterior, os usos e atividades serão analisados em função de sua potencialidade como geradores de:

- I. incomodidades;
- II. interferência no tráfego;
- III. impacto à vizinhança.

Parágrafo único. Considera-se incomodidade o estado de desacordo de uso ou atividade com os condicionantes locais, causando reação adversa sobre a vizinhança, tendo em vista suas estruturas físicas e vivências sociais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU
CNPJ: 05 105 168/0001-85
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Subseção I

Dos Usos Geradores de Incomodidades

Art. 82. Para fins de localização, os usos e atividades serão classificados em lei municipal específica, que estabelecerá os padrões admissíveis de incomodidade, obedecendo a uma concepção de planejamento que estructure o espaço urbano nas escalas da vizinhança, do bairro e do centro urbano e respeite as leis vigentes específicas que normatizam os padrões de tolerância a:

- I. poluição sonora: geração de impacto causada pelo uso de máquinas, utensílios ruidosos, aparelhos sonoros ou similares no entorno;
- II. poluição atmosférica: lançamento na atmosfera de matéria ou energia provenientes dos processos de produção ou transformação;
- III. poluição hídrica: lançamento de efluentes que alterem a qualidade da rede hidrográfica ou a integridade do sistema coletor de esgotos;
- IV. geração de resíduos sólidos: produção, manipulação ou estocagem de resíduos sólidos, com riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública;
- V. vibração: impacto provocado pelo uso de máquinas ou equipamentos que produzam choques repetitivos ou vibração sensível.

Art. 83. A análise técnica do nível de incompatibilidade de usos não dispensa o Estudo de Impacto de Vizinhança e o licenciamento ambiental, nos casos que a Lei os exigir.

Subseção II

Dos Usos Geradores de Interferência no Tráfego

Art. 84. Para os fins desta Lei são considerados Usos Geradores de Interferência no Tráfego as seguintes atividades:

- I. geradoras de carga e descarga;
- II. geradoras de embarque e desembarque;
- III. geradoras de tráfego de pedestres;

Art. 85. Se enquadram nos termos dos incisos I a III do art. 91, dentre outros, as feiras, os portos e trapiches públicos e privados e os pontos de chegada e partida de transportes rodoviários intra e intermunicipais.

Art. 86. As áreas definidas no artigo anterior deverão ser objeto de projetos especiais pelo seu caráter estratégico na estruturação urbana e municipal, em especial a orla do distrito sede de Limoeiro do Ajuru.

Art. 87. Nas áreas Geradores de Interferência no Tráfego deverá ser evitada a introdução de novos usos e atividades que agravem a situação já apresentada.

Subseção III

Dos Usos Geradores de Impacto à Vizinhança

Art. 88. Usos Geradores de Impacto à Vizinhança são todos aqueles que possam vir a causar alteração significativa no ambiente natural ou construído, ou sobrecarga na capacidade de atendimento da infraestrutura básica, quer se instalem em empreendimentos públicos ou privados, os quais serão designados "Empreendimentos de Impacto".

Art. 89. São considerados Empreendimentos de Impacto:

- I. As edificações não-residenciais com área construída igual ou superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados), com exceção do previsto no inciso II;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU
CNPJ: 05 105 168/0001-85
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- II. Os empreendimentos residenciais com mais de 100 (cem) unidades habitacionais ou quando situados em terreno com área igual ou superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados).
- III. Centrais de carga;
- IV. Centrais de abastecimento;
- V. Estações de tratamento;
- VI. Terminais de transporte;
- VII. Garagens de veículos de transporte de passageiros;
- VIII. Cemitérios;
- IX. Presídios;
- X. Postos de serviço com venda de combustível;
- XI. Depósitos de gás liquefeito de petróleo (GLP);
- XII. Depósitos de inflamáveis, tóxicos e equiparáveis;
- XIII. Casas de "show";
- XIV. Estações de rádio-base;
- XV. Condomínios.

Parágrafo único. A aprovação dos Empreendimentos de Impacto previstos no inciso I está condicionada a parecer favorável do Conselho Municipal de Política Urbana.

SEÇÃO II

DA OCUPAÇÃO DO SOLO NA MACROZONA URBANA

Art. 90. São parâmetros urbanísticos reguladores da ocupação do solo:

- I. coeficiente de aproveitamento;
- II. taxa de ocupação;
- III. taxa de permeabilidade do solo;
- IV. recuo;
- V. gabarito.

Art. 91. Os parâmetros urbanísticos para a Macrozona Urbana são aqueles definidos nos ANEXO I, II e III para a sede municipal, à exceção do disposto nos artigos subseqüentes desta seção.

Art. 92. O uso residencial multifamiliar seguirá os índices, recuos e demais restrições constantes do ANEXO II.

Art. 93. Nas Vias Arteriais e nas Vias Coletoras, para os usos não-residencial e misto, será admitida taxa de ocupação de 70% (setenta por cento).

§ 1º. Os usos de interesse coletivo e social poderão ter o recuo de frente dispensado a critério do Conselho Municipal de Política Urbana.

§ 2º. Em caso de uso misto, o uso não-residencial não deverá causar incômodo ao uso habitacional e limitar-se-á primeiro pavimento da edificação.

Art. 94. Na ZEPH o índice de aproveitamento máximo para todos os usos será igual a 1,2 (um inteiro e dois décimos).

Art. 95. Deverá ser elaborada Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo da Macrozona Urbana, detalhando e complementando os parâmetros definidos nesta lei.

SEÇÃO III

Rua Nilo Fayal s/nº - Centro
Fone/Fax: 0**91 – 3636 1157 / 1258
CEP: 68.415-000 – Limoeiro do Ajuru-Pa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU
CNPJ: 05 105 168/0001-85
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DO PARCELAMENTO DO SOLO NA MACROZONA URBANA

Art. 96. O parcelamento do solo da Macrozona Urbana será regulado em Lei Municipal específica.

Art. 97. Para fins de garantia de execução das obras de infra-estrutura nos loteamentos aprovados, poderão ser aceitas todas as garantias em direito admitidas.

CAPÍTULO II

DO USO, DA OCUPAÇÃO E DO PARCELAMENTO DO SOLO NA ZONA RURAL

Art. 98. O uso, a ocupação e o parcelamento do solo na Zona Rural será regulado em Lei Municipal.

§ 1º. Até a promulgação da Lei Municipal a que se refere o "caput", devem ser observadas as disposições da legislação estadual de proteção e recuperação dos mananciais, acrescidas das disposições do presente capítulo desta Lei.

§ 2º. A Lei municipal, mencionada no "caput", deverá estabelecer os percentuais entre os uso residencial e não residencial, para ser caracterizado como uso misto.

Art. 99.. Para as áreas localizadas no entorno das unidades de conservação, o Poder Público deverá determinar os requisitos de instalação visando a garantir os objetivos e características da Macrozona.

SEÇÃO I

DO USO DO SOLO NA ZONA RURAL

Art. 100. A Zona Rural tem como critério fundamental para definição dos usos e atividades a compatibilidade destes com a proteção dos recursos ambientais em cada Zona.

Art. 101.. O uso do solo fica classificado em:

I. residencial;

II. não-residencial;

III. misto.

§ 1º. Considera-se uso residencial aquele destinado à moradia unifamiliar.

§ 2º. Considera-se uso não-residencial aquele destinado ao exercício das atividades:

I. Industrial;

II. Comercial;

III. De prestação de serviços;

IV. Institucional;

V. De turismo sustentável;

VI. De agricultura de subsistência;

VII. De aquicultura;

VIII. De manejo de espécies nativas.

§ 3º. Considera-se uso misto aquele constituído pelos usos residencial e não residencial na mesma edificação.

Art. 102. Na Zona Rural serão admitidas atividades não residenciais referentes à pesquisa e turismo sustentável, desde que compatíveis com o objetivo de conservação da Zona e submetidas a licenciamento ambiental municipal, devendo atender à legislação ambiental vigente.

TÍTULO V

Rua Nilo Fayal s/nº - Centro

Fone/Fax: 0**91 – 3636 1157 / 1258

CEP: 68.415-000 – Limoeiro do Ajuru-Pa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU
CNPJ: 05 105 168/0001-85
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Art. 103.. Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano, serão adotados, dentre outros, os seguintes instrumentos de política urbana:

I. Instrumentos de planejamento:

- a. Plano plurianual;
- b. Lei de diretrizes orçamentárias;
- c. Lei de orçamento anual;
- d. Lei de uso e ocupação do solo da Macrozona Urbana;
- e. Lei de parcelamento do solo da Macrozona Urbana;
- f. Lei de uso, ocupação e parcelamento do solo da Zona Rural;
- g. Planos de desenvolvimento econômico e social;
- h. Planos, programas e projetos setoriais;
- i. Programas e projetos especiais de urbanização;
- j. Instituição de unidades de conservação;
- k. Zoneamento ambiental.

II. Instrumentos jurídicos e urbanísticos:

- a. Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
- b. Imposto Territorial e Predial Urbano (IPTU) Progressivo no Tempo;
- c. Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- d. Zonas Especiais de Interesse Social;
- e. Operações Urbanas Consorciadas;
- f. Consórcio Imobiliário;
- g. Direito de Preferência;
- h. Direito de Superfície;
- i. Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança;
- j. Licenciamento Ambiental;
- k. Tombamento;
- l. Desapropriação;
- m. Compensação Ambiental.

III. Instrumentos de regularização fundiária:

- a. Concessão de Direito Real de Uso;
- b. Concessão de Uso Especial para fins de Moradia;
- c. Assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos, especialmente na propositura de ações de usucapião.

IV. Instrumentos tributários e financeiros:

- a. Tributos municipais diversos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU
CNPJ: 05 105 168/0001-85
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- b. Taxas e tarifas públicas específicas;
- c. Contribuição de Melhoria;
- d. Incentivos e benefícios fiscais;

V. Instrumentos jurídico-administrativos:

- a. Servidão Administrativa e limitações administrativas;
- b. Concessão, Permissão ou Autorização de uso de bens públicos municipais;
- c. Contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;
- d. Contratos de gestão com concessionária pública municipal de serviços urbanos;
- e. Convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;
- f. Termo administrativo de ajustamento de conduta;
- g. Doação de Imóveis em pagamento da dívida

VI. Instrumentos de democratização da gestão urbana:

- a. Conselhos municipais;
- b. Fundos municipais;
- c. Gestão orçamentária participativa;
- d. Audiências e consultas públicas;
- e. Conferências municipais;
- f. Iniciativa popular de projetos de lei;
- g. Referendo popular e plebiscito.

TÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I

DO PARCELAMENTO, UTILIZAÇÃO OU EDIFICAÇÃO COMPULSÓRIOS, DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO PROGRESSIVO NO TEMPO E DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS.

Art. 104. O parcelamento, utilização ou edificação compulsórios, o imposto territorial urbano progressivo no tempo, a desapropriação paga em títulos da dívida pública de que trata o art. 182, parágrafo 4º, da Constituição Federal e o artigo 179 da Lei Orgânica do Município de Limoeiro do Ajuru, incidem sobre os imóveis ou conjuntos de imóveis específicos em desconformidade ao disposto no artigo primeiro desta lei.

§ 1º Os instrumentos de que trata esse artigo, serão aplicados pelo Poder Público prioritariamente nos seguintes casos:

- I. terrenos ou lotes não edificados, subutilizados ou não utilizados, localizados nas zonas urbanas ou de expansão urbana;
- II. nas zonas especiais de interesse social, ZEIS 1, ZEIS 2 e ZEIS 3, desta Lei.

§ 2º. Os instrumentos constantes deste artigo não serão aplicados sobre terrenos e edificações de até 300 m² (trezentos metros quadrados), cujos proprietários não possuam outro imóvel no município.

§ 3º. Ficam excluídos da obrigação estabelecida no "caput" os imóveis:

- I. utilizados para instalação de atividades econômicas que não necessitem de edificações para exercer suas finalidades;
- II. exercendo função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;

Rua Nilo Fayal s/nº - Centro
Fone/Fax: 0**91 – 3636 1157 / 1258
CEP: 68.415-000 – Limoeiro do Ajuru-Pa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU
CNPJ: 05 105 168/0001-85
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- III. de interesse do patrimônio cultural ou ambiental;
- IV. de propriedade de cooperativas habitacionais.

Art. 105. Constituem-se critérios para a definição de imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados no município de Limoeiro do Ajuru:

- I. Para os não edificados, aqueles que não possuírem até três meses após a aprovação desta lei, edificação para uso permanente, incluindo imóveis que possuam fundações executadas, desde que possuam alvará de construção emitido pela Prefeitura Municipal.
- II. Para os não utilizados, aqueles que estiverem cadastrados como vagos há mais de dois anos para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano em porções territoriais que possuam pelo menos via pavimentada, iluminação pública, abastecimento de água e coleta de lixo;
- III. Para os subutilizados, aqueles que apresentarem índices de ocupação e aproveitamento inferiores aqueles incluídos nos parâmetros deste Plano Diretor para as Macrozonas Urbanas.

Art. 106. Identificados os imóveis que estejam em desconformidade ao disposto no Art. 104 desta Lei, o Poder Público Municipal notificará o proprietário, titulares de domínio útil ou ocupantes para cumprir:

- I. Em um ano protocolar junto a Prefeitura projeto de parcelamento ou a edificações cabíveis, de acordo com as disposições desta Lei, e da legislação urbanística;
- II. Em dois anos após a aprovação do projeto para o início das obras do empreendimento.

Art. 107. Esgotado o prazo estabelecido no artigo anterior o Poder Público Municipal deverá aplicar alíquotas progressivas no imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana IPTU, da seguinte forma:

- I. no primeiro ano, 15 % sobre o valor do IPTU praticado no ano anterior estabelecido para o imóvel no ato do descumprimento dos prazos estabelecidos no Art. 106;
- II. no segundo ano, 30% sobre o valor do IPTU estabelecido para o imóvel no ano anterior;
- III. no terceiro ano, 45% sobre o valor do IPTU estabelecido para o imóvel no ano anterior;
- IV. no quarto ano, 60% sobre o valor do IPTU estabelecido para o imóvel no ano anterior;

§ 1º A suspensão da alíquota progressiva de que trata este artigo, dar-se-á:

- I. A requerimento do contribuinte, a partir da data do início do processo administrativo do parcelamento ou edificação mediante prévia licença municipal;
- II. A requerimento do contribuinte, mediante a expedição do habite-se, uma vez cessada a desconformidade ao disposto no Art. 104 desta Lei.

§ 2º A alíquota progressiva será re-estabelecida em caso de fraude ou interrupção, sem justo motivo, das providências objeto da licença municipal de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A Lei de Uso e Ocupação do solo disporá sobre os processos de suspensão e restabelecimento da alíquota progressiva, e das penalidades cabíveis em cada caso.

§ 4º No caso de troca de titularidade dos imóveis, conceder-se-á ao novo proprietário prazo de carência de 1 (um) ano para promoverem as obrigações previstas neste artigo, se já notificados.

Art. 108. Após 5 (cinco) anos, contados a partir do prazo definido pela notificação de que trata o Art. 106 desta Lei, os imóveis que não estejam cumprindo a função social da propriedade urbana poderão ser desapropriados, na forma prevista no art. 182, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal combinado com o artigo 8º da Lei 10.257/2001.

Parágrafo único. Para pagamento do valor da desapropriação, o município emitirá títulos da dívida pública, previamente autorizados pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados valor justo da indenização e o ganho real da indenização e os juros legais.

Art. 109. Os imóveis desapropriados na forma do artigo anterior destinar-se-ão à implantação de projetos de habitação popular ou equipamentos urbanos.

Art. 110. A alienação do imóvel posterior a data da notificação de que trata este capítulo não interrompe os prazos fixados para o parcelamento ou edificação compulsórias e para o imposto territorial progressivo no tempo de que trata o artigo que trata do IPTU progressivo desta Lei.

CAPÍTULO II

Rua Nilo Fayal s/nº - Centro
Fone/Fax: 0**91 - 3636 1157 / 1258
CEP: 68.415-000 - Limoeiro do Ajuru-Pa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU
CNPJ: 05 105 168/0001-85
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS.

Art. 111. O Poder Público delimitará áreas para aplicação de operações urbanas consorciadas, com vistas a alcançar transformações urbanísticas e estruturais na cidade, através de lei específica.

Parágrafo único. Entende-se por operação urbana consorciada o conjunto integrado de intervenções e medidas, a ser coordenado pelo Poder Público, com a participação da iniciativa privada, inclusive com recursos, que podem ser de 2 tipos:

I – sem desapropriação;

II – com desapropriação (reurbanização consorciada);

Art. 112. Na área objeto da operação urbana, a lei específica estabelecerá um estoque de área edificável além dos estoques definidos pelo zoneamento definidor do potencial construtivo da unidade urbana adensável em que estiver situada, em função da organização espacial dos usos pretendidos e de um programa de obras públicas previstas e necessárias.

§ 1º O estoque de que trata este artigo deverá ser adquirido onerosamente pelos proprietários e empreendedores interessados em participar da operação, podendo o pagamento ser efetuado em espécie ou em obras no valor do estoque.

§ 2º O valor do estoque será calculado com base no valor venal da Planta de Valores utilizada para cálculo do IPTU.

§ 3º O programa de obras públicas a que se refere o *caput* deste artigo deverá demarcar área para implantação de habitação de interesse social contido no perímetro da operação ou em suas proximidades, destinada à população de baixa renda, moradora no local, cabendo ao Poder Público a gestão e repasse dessas habitações.

§ 4º A operação urbana consorciada poderá ocorrer por iniciativa do Poder Público ou mediante proposta encaminhada pela iniciativa privada, devendo ser aprovada por Lei.

§ 5º Os proprietários de lotes ou glebas poderão apresentar propostas para operação urbana consorciada, devendo ser demonstrado o interesse público e anuência expressa de pelo menos 2/3 dos proprietários envolvidos na proposta, desde que os proprietários realizem os gastos relativos à infra-estrutura local e estrutural necessária para a sua viabilização.

Art. 113. O Poder Público, mediante plano urbanístico aprovado por Lei poderá declarar de interesse social para fins de desapropriação, imóvel urbano que não esteja cumprindo a sua função social, na forma do título II, capítulo II desta Lei, e/ou imóvel ou conjunto de imóveis para a implantação de plano urbanístico de interesse coletivo.

§ 1º Os imóveis desapropriados, mediante prévia licitação, poderão ser objeto de venda, incorporação, concessão real de uso, locação ou outorga do direito de superfície, a quem estiver em condições de dar-lhe a destinação social prevista no plano urbanístico.

§ 2º O Poder Público poderá exigir no edital que o licitante vencedor promova a desapropriação em nome da administração e indenize os expropriados.

§ 3º No edital, o Poder Público estabelecerá as condições e os termos de ressarcimento do licitante vencedor, mediante a transferência de parte dos imóveis vinculados ao empreendimento e/ou a transferência do direito de construir referente à outorga onerosa.

§ 4º Em havendo aumento da capacidade de suporte infra-estrutural em decorrência do investimento do empreendedor em sua ampliação, os direitos de construir derivados deverão ser de sua propriedade.

CAPÍTULO V

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA.

Art. 114. O Poder Público, no interesse coletivo, com vista à implantação de equipamentos sociais ou projetos habitacionais poderá declarar, por prazo de preempção determinado e, obedecidas as disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo, frações do solo urbano como áreas de preferência, através de lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU
CNPJ: 05 105 168/0001-85
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

§ 1º Nas áreas declaradas de preferência, os proprietários de imóveis darão prioridade ao Poder Público para compra de terreno ou edificação.

§ 2º Durante o prazo de preempção, os preços de mercado dos imóveis contidos no perímetro da área de preferência são mantidos em valores iguais aos da data de preempção, e, realizada a venda para o Poder Público, esse valor será corrigido monetariamente, no período entre a data da declaração da preempção por lei e a do efetivo pagamento.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se à venda a terceiros, pelos proprietários, durante o período de preempção, ficando o novo proprietário sujeito às disposições deste artigo.

CAPÍTULO VI
DO DIREITO DE SUPERFÍCIE.

Art. 115. O proprietário de imóvel, obedecidas às disposições contidas nesta lei, poderá transferir de forma onerosa ou gratuita a terceiros o potencial edificável do seu terreno ou lote estabelecido na Lei de Uso e Ocupação do Solo, mantendo a propriedade dos mesmos.

§ 1º Através de contrato particular, o cedente e o cessionário estabelecerão as condições em que se dará a cessão onerosa ou gratuita do direito de superfície.

§ 2º O detentor do direito de superfície poderá utilizá-lo como garantia hipotecária para financiamento por órgãos oficiais competentes, da construção do projeto da edificação ou edificações, após prévia aprovação do mesmo pelo órgão municipal competente.

§ 3º No caso de imóveis localizados nas ZEIS, que forem objeto da venda do direito de superfície os terrenos ou lotes deverão ser utilizados para construção de habitações de interesse social.

§ 4º Os eventuais ocupantes dos terrenos ou lotes de que trata o parágrafo anterior terão prioridade para aquisição das habitações neles construídas.

§ 5º Em caso de alienação do terreno, ou do direito de superfície, o superficiário e o proprietário, respectivamente, terão direito de preferência em igualdade de condições a oferta de terceiros.

CAPÍTULO VII
DO IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 116. Os empreendimentos que causarem grande impacto urbanístico e ambiental, definidos nos Capítulos I e II do Título V desta Lei, adicionalmente ao cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística, terão sua aprovação condicionada à elaboração e aprovação de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EPIV), a ser apreciado pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

Art. 117. Lei Municipal definirá os empreendimentos e atividades que dependerão de elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EPIV) e do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

Parágrafo único. A Lei Municipal a que se refere o "caput" deste artigo poderá prever outros empreendimentos e atividades além dos estabelecidos nesta lei.

Art. 118. O EPIV deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e seu entorno, devendo incluir, no que couber, a análise e proposição de solução para as seguintes questões:

- I. adensamento populacional;
- II. uso e ocupação do solo;
- III. valorização imobiliária;
- IV. áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;
- V. equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;
- VI. equipamentos comunitários, como os de saúde e educação;
- VII. sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU
CNPJ: 05 105 168/0001-85
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- VIII. poluição sonora, atmosférica e hídrica;
- IX. vibração;
- X. periculosidade;
- XI. geração de resíduos sólidos;
- XII. riscos ambientais;
- XIII. impacto sócio-econômico na população residente ou atuante no entorno.

Art. 119. O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar como condição para aprovação do projeto alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infra-estrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

- I. ampliação das redes de infra-estrutura urbana;
- II. área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
- III. ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres, sinalização semafórica;
- IV. proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;
- V. manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;
- VI. cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros;
- VII. percentual de habitação de interesse social no empreendimento;
- VIII. possibilidade de construção de equipamentos sociais em outras áreas
- IX. da cidade;
- X. manutenção de áreas verdes.

§ 1º. As exigências previstas nos incisos anteriores deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento.

§ 2º. A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da finalização do empreendimento.

§ 3º. O Certificado de Conclusão da Obra ou o Alvará de Funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das obras previstas no parágrafo anterior.

Art. 120. A elaboração do EIV não substitui o licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação ambiental.

Art. 121. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV/RIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

§ 1º. Serão fornecidas cópias do EIV/RIV, quando solicitadas pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§ 2º. O órgão público responsável pelo exame do EIV/RIV deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou suas associações.

TÍTULO VI

DA GESTÃO DO PLANEJAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Rua Nilo Fayal s/nº - Centro
Fone/Fax: 0**91 – 3636 1157 / 1258
CEP: 68.415-000 – Limoeiro do Ajuru-Pa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU
CNPJ: 05 105 168/0001-85
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 122. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão – SIPLAG, consiste num conjunto de estruturas e processos democráticos participativos cuja finalidade é assegurar a elaboração, a revisão, a operacionalização do planejamento e gestão municipal, de forma integrada, contínua dinâmica, ascendente e participativa.

Art. 123 O SIPLAG tem os seguintes objetivos:

- I. Garantir o pleno desenvolvimento urbano e territorial sustentável, a função social da cidade e da propriedade urbana e rural e a melhoria da qualidade de vida;
- II. Criar e viabilizar o funcionamento de instâncias e processos consultivos e deliberativos que assegurem a ampla participação da população municipal de forma direta e através de suas organizações representativas na elaboração e revisão dos instrumentos de planejamento e políticas sociais: Planos de Governo, Planos Diretores, Legislação Orçamentária e Política Habitacional;
- III. Instituir processos participativos, permanentes e sistematizados de elaboração de leis regulamentares e complementares a política urbana e territorial municipal;
- IV. Formular estratégias, políticas, programas e projetos para implementação e monitoramento da gestão urbana, do Plano Diretor e da política habitacional;
- V. Viabilizar para a população de menor renda o acesso a terra urbanizada e à habitação digna e sustentável;
- VI. Implementar programas e projetos de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda;
- VII. Articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor habitacional.
- VIII. Criar conselhos permanentes para acompanhamento específico da execução de políticas públicas aprovadas pela União, Estado e/ou Municípios, podendo desses conselhos fazer parte membros do Conselho Gestor do Plano Diretor.

Art. 124. São órgãos integrantes do SIPLAG:

- I. Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão;
- II. Conselho Gestor do Plano Diretor;
- III. Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e de Interesse Social;
- IV. Conferência Municipal da Cidade;
- V. Sistema de Informações Municipais - SIM.
- VI. Conselho Tutelar

SEÇÃO I

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 125 A Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão é o órgão central responsável pela coordenação geral do SIPLAG, e tem os seguintes objetivos:

- I. Elaborar, coordenar, implantar, monitorar, revisar e atualizar todos instrumentos de planejamento, plano diretor e orçamento municipal e as ações necessárias à implementação das diretrizes e programas da política urbana e territorial sustentável, de forma integrada com os demais órgãos da administração municipal;
- II. Coordenar e integrar os diversos órgãos e instâncias componentes do SIPLAG e viabilizar o seu funcionamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU
CNPJ: 05 105 168/0001-85
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- III. Viabilizar o funcionamento dos canais e processos de participação da população, de forma direta e através de suas organizações representativas, em todas as etapas do planejamento e gestão urbana e territorial sustentável;
- IV. Instituir um processo participativo, permanente e sistematizado de elaboração de leis regulamentares e complementares ao Plano Diretor;
- V. Formular estratégias, políticas, programas e projetos para implementação e monitoramento da gestão urbana, do Plano Diretor e da Política Habitacional de Interesse Social;
- VI. Articular e organizar a difusão das políticas públicas oriundas do Plano Diretor, através de encontros, reuniões, palestras, debates, plenárias, junto a população local e demais interessados.
- VII. Instituir os comitês de micro-bacias hidrográficas enquanto unidades de gestão e planejamento territoriais em áreas rurais.
- VIII. Coordenar, junto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a identificação, delimitação e localização de micro-bacias hidrográficas no município de Limoeiro do Ajuru, sendo que a delimitação da bacia deve levar em conta, além dos aspectos físicos e ambientais, as atividades socioeconômicas de uso e ocupação dos recursos naturais.

SEÇÃO II

DO CONSELHO GESTOR DO PLANO DIRETOR

Art. 126. Fica criado o Conselho da Gestor do Plano Diretor, órgão consultivo e deliberativo em matéria de natureza urbanística, política urbana, territorial e habitacional, constituído por representantes do poder público e da Sociedade Civil.

§ 1º. O Conselho da Cidade será vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão;

§ 2º. Os membros do Conselho da Cidade terão mandato de dois anos, tendo direito a somente duas reeleições consecutivas;

Art. 127. O Conselho Gestor do Plano Diretor tem as seguintes atribuições:

- I. acompanhar a implementação do Plano Diretor, analisando e deliberando sobre questões relativas a sua aplicação, monitoramento e revisão;
- II. deliberar e acompanhar a execução de planos, programas e projetos de interesse do desenvolvimento urbano, territorial e habitacional, inclusive os planos setoriais;
- III. convocar, organizar e coordenar as conferências, assembleias temáticas e territoriais;
- IV. propor à Conferência Municipal regimentos internos, critérios técnicos de aplicação dos investimento públicos, planos, programas e projetos de interesse urbano territorial sustentável;
- V. convocar audiências públicas;
- VI. deliberar sobre projetos de leis de interesse da política urbana e territorial municipal, lei do Plano Diretor, Lei do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal;
- VII. aprovar e acompanhar a implementação da Política, Programas e Projetos de Habitação de Interesse Social;
- VIII. aprovar e acompanhar a implementação das Operações Urbanas Consorciadas;
- IX. acompanhar a implementação dos demais instrumentos urbanísticos;
- X. zelar pela integração das políticas setoriais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU
CNPJ: 05 105 168/0001-85
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- XI. deliberar sobre as omissões e casos não perfeitamente definidos pela legislação urbanística municipal;
- XII. ter acesso as todas as informações da administração municipal, em tempo hábil, necessárias ao cumprimento de suas atribuições;
- XIII. elaborar e aprovar o regimento interno de seu funcionamento.
- XIV. Propor mecanismos de acesso a população dos municípios junto a documentos, projetos, planos deliberados pelo poder Executivo e legislativo local.

Art. 128. O Conselho Gestor do Plano Diretor será composto por duas instâncias, a Assembléia e a Coordenação Executiva.

§ 1º. A Assembléia Geral é a instância máxima de decisão do Conselho Gestor do Plano Diretor, será composta por no mínimo 15 membros.

§ 2º. Os representantes da sociedade serão escolhidos pelas suas respectivas organizações ou por plenárias de segmentos convocadas pelo poder executivo, organizada em parceria com representantes do respectivo segmento.

§ 3º. A Coordenação Executiva tem como objetivo operacionalizar as decisões do Conselho Gestor do Plano Diretor; gerir os recursos oriundos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e de Interesse Social e aprovar relatório anual de execução físico-financeiro.

§ 4º. A Coordenação Executiva do Conselho Gestor do Plano Diretor é composta por 18 membros, de acordo com o que segue:

I. 09 representantes do Poder Executivo Municipal e seus respectivos suplentes, indicados pelo Prefeito Municipal, sendo:

- a. Prefeito Municipal ou representante;
- b. Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão;
- c. Representante da Secretaria Municipal de Agricultura;
- d. 01 Representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- e. 01 Representante da Secretaria Municipal de Educação;
- f. 01 Representante da Secretaria Municipal de Obras;
- g. 01 Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- h. 01 Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- i. 01 Representante da área de turismo e meio ambiente

II. 09 Representantes dos seguintes segmentos movimentos sociais, escolhidos pelas suas respectivas organizações ou por plenárias de segmentos convocadas pelo poder executivo, organizada em parceria com representantes do respectivo segmento.

- a. 01 Representante do Sindicato de Trabalhadores Rurais;
- b. 01 Representante dos Sindicatos de Servidores Públicos Municipais;
- c. 01 Representante do segmento empresarial;
- d. 01 Representante da Colônia de Pescadores;
- e. 01 Representante das organizações não governamentais - ONG
- f. 01 Representante dos movimentos e grupos de mulheres
- g. 01 Representante de instituição de ensino e pesquisa



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU
CNPJ: 05 105 168/0001-85
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- h. 01 Representante das associações religiosas
- i. 01 Representante das associações de moradores e zonas urbana e rural

§ 5º. A Coordenação Executiva poderá tomar decisões *ad referendum* da Assembléia Geral, de acordo com o regimento interno do Conselho Gestor do Plano Diretor.

§ 6º. Participarão das reuniões da Coordenação Executiva, com direito a voz e sem direito a voto:

- I. Os membros da Assembléia Geral;
- II. Convidados e convidados da Coordenação Executiva, nos termos de seu regimento interno;

Art. 129. As deliberações das instâncias do Conselho Gestor do Plano Diretor serão tomadas por no mínimo dois terços dos presentes.

Art. 130. Para cada membro titular das instâncias do Conselho Gestor do Plano Diretor haverá um suplente, cujas atribuições constarão no Regimento Interno do Conselho Gestor do Plano Diretor.

Art. 131. O Conselho da Cidade poderá instituir câmaras técnicas e grupos de trabalho específicos.

Art. 132. O Poder Executivo Municipal garantirá suporte técnico e operacional exclusivo ao Conselho da Cidade, necessário a seu pleno funcionamento.

Parágrafo único. O Conselho da Cidade definirá a estrutura do suporte técnico e operacional.

SEÇÃO III

FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E DE INTERESSE SOCIAL

Art. 133. Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e de Interesse Social, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para programas estruturados no âmbito do Sistema de Planejamento e Gestão - SIPLAG, direcionados à população de menor renda.

Art. 134. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e de Interesse Social é constituído por:

- I. Recursos orçamentários municipais;
- II. Recursos de transferência intergovernamentais;
- III. Recursos captados nas esferas de governo Federal e Estadual, através de convênios, editais ou outras modalidades;
- IV. Recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação e desenvolvimento urbano e territorial sustentável;
- V. Contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- VI. Receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e de Interesse Social;
- VII. Receitas provenientes da aplicação dos instrumentos jurídicos e urbanísticos do Plano Diretor;
- VIII. Outros recursos que lhe vierem a ser destinado.

§ 1º. O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e de Interesse Social é a Coordenação Executiva do Conselho Gestor do Plano Diretor.

§ 2º. Além das prestações de contas para as agências de fomento o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e de Interesse Social deve ser apresentado de forma simplificada para a população do município, ampliando a divulgação das informações sobre o andamento do mesmo naquele local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU
CNPJ: 05 105 168/0001-85
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO IV

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

Art. 135. O Sistema de Informações Municipais tem como objetivo fornecer informações para o planejamento, o monitoramento, a implementação e a avaliação da política urbana e territorial sustentável, subsidiando a tomada de decisões ao longo do processo.

§ 1º. O Sistema de Informações Municipais deverá conter e manter atualizados dados, informações e indicadores sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município.

§ 2º. Para a consecução dos objetivos do Sistema deverá ser definida unidade territorial de planejamento e controle.

Art. 136. O Sistema de Informações Municipais deverá obedecer aos princípios:

- I. da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;
- II. democratização, publicização e disponibilização das informações, em especial as relativas ao processo de implementação, controle e avaliação do Plano Diretor da Política Habitacional de Interesse Social.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO

Art. 137. Fica assegurada a participação da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política de desenvolvimento municipal, mediante as seguintes instâncias de participação:

- I. Conferência da Cidade;
- II. Assembléias Regionais e Setoriais;
- III. Audiências públicas;
- IV. Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos relativos aos objetivos do SIPLAG;
- V. Plebiscito e referendo popular;
- VI. Orçamento Participativo;
- VII. Conferências e Conselhos Municipais Setoriais.

Art. 138. Os comitês de gestão de micro-bacias hidrográficas devem funcionar enquanto unidades de gestão e planejamento territoriais cobrindo toda a área rural do município de Limoeiro do Ajuru, sendo que os comitês deve incluir na sua composição representantes das comunidades e dos moradores e associações localizadas na micro-bacia.

Art. 139. Anualmente, o Poder Executivo submeterá ao Conselho Gestor do Plano Diretor relatório de gestão do exercício e plano de ação para o próximo período.

Parágrafo único. Uma vez analisado pelo Conselho, o Executivo o enviará à Câmara Municipal e dará publicidade ao mesmo, por meio do jornal de maior circulação no Município, das rádios e publicações próprias governo, em quadros de avisos localizados em espaços públicos de fácil visualização pela população, tais como mercados públicos, escolas, associações de moradores, secretarias municipais, etc.

SEÇÃO I

DA DESCENTRALIZAÇÃO REGIONAL E POLÍTICA

Rua Nilo Fayal s/nº - Centro
Fone/Fax: 0**91 – 3636 1157 / 1258
CEP: 68.415-000 – Limoeiro do Ajuru-Pa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU
CNPJ: 05 105 168/0001-85
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 140. Para garantir o princípio de democracia participativa e descentralizada, o município será dividido em Distritos Administrativos, diretamente vinculadas à SEMGE, cujos objetivos são:

Art. 141. Em cada Distrito Administrativo, haverá uma Assembléia Regional com participação aberta qualquer morador, com objetivo de debater, propor a nível municipal e decidir a nível regional as diretrizes e prioridades da Política de Desenvolvimento Urbano e Territorial Sustentável e de Habitação de Interesse Social. :

Art. 142. Nos Distritos Administrativos, haverá um Conselho Regional, eleito diretamente pela população, com mandato de dois anos, composto por no mínimo 08 moradores, podendo ser ampliado de acordo com o número de moradores do Distrito Administrativo, com a participação do poder público sem direito a voto, com o objetivo de debater, propor a nível municipal e decidir a nível regional as diretrizes e prioridades da Política de Desenvolvimento Urbano e Territorial Sustentável e de Habitação de Interesse Social.

Art. 143. Os objetivos, atribuições e composição dos Conselhos Regionais serão definidos em Regimento Interno amplamente discutido pelas Assembléia Distrital e aprovado pelo Conselho Gestor do Plano Diretor.

SEÇÃO II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DA CIDADE

Art. 144. As Conferências da Cidade ocorrerão ordinariamente a cada dois anos, e extraordinariamente quando convocadas por no mínimo dois terços dos membros do Conselho Gestor do Plano Diretor.

Parágrafo único. As conferências serão convocadas pelo Conselho Gestor do Plano Diretor e oficializadas através de Decreto Municipal, sendo abertas à participação de todos os cidadãos e cidadãs do município.

Art. 145. A Conferência da Cidade tem dentre outras atribuições:

- I. Apreciar, propor e aprovar as diretrizes para a Política Municipal de Desenvolvimento Urbano e Territorial Sustentável e da Política de Habitação de Interesse Social;
- II. Propor periodicidade, a convocação e a organização das próximas conferências da cidade;
- I. Avaliar a atuação do Conselho das Cidades, propondo alterações na sua natureza, composição e atribuições;
- II. Deliberar sobre o Plano de Investimentos Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Municipal;
- III. Sugerir ao Executivo adequações nas ações estratégicas destinadas a implementação dos planos programas e projetos;
- III. deliberar sobre plano de trabalho para o biênio seguinte;
- IV. Propor alteração da Lei do Plano Diretor, a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão;
- V. Propor alteração na legislação sobre matérias afins à Política Municipal de Desenvolvimento Urbano e Territorial Sustentável e da Política de Habitação de Interesse Social;

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art 154. A revisão das demandas apontadas no MAPA 5, dos objetivos e diretrizes indicados nesta lei, deverá ser feita em até cinco anos observando a data base de aprovação do plano diretor.

Art. 155. As leis complementares previstas nesta lei deverão ser aprovadas em até seis meses a partir da data base de aprovação do plano diretor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU
CNPJ: 05 105 168/0001-85
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 157. O prazo para a criação dos Conselhos Municipais, dos fundos, e da reestruturação administrativa previstos nesta lei é de 2 (dois) anos.

Limoeiro do Ajuru, 06 de Outubro de 2006.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU**
CNPJ: 05 105 168/0001-85
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXOS

- Mapa 1: Situação Regional
Mapa 2: Situação Municipal
Mapa 3: Macrozoneamento municipal
Mapa 4: Principais Aglomerados produtivos
Mapa 5: Demandas sociais
Mapa 6: Zoneamento Urbano
Mapa 7: Zonas Especiais Urbanas
Mapa 8: Sistema Viário urbano hierarquizado

QUADRO I PARÂMETROS URBANÍSTICOS PARA A OCUPAÇÃO DO SOLO NA MACROZONA URBANA DA SEDE MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURÚ

ZONAS/ PARÂMETROS	USO (1)	COEF. DE APROVEITAMENTO		TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	TAXA DE PERMEABILIDADE
		MÍNIMO	MÁXIMO		
CENTRAL	Res. Unifamiliar	0.6	1.2	70%	30%
	Não Residencial (3)	0.6	1.2	70%	30%
INTERMEDIÁRIA	Res. Unifamiliar	0.25	1.2	65%	35%
	Não Residencial (3)	0.25	1.8	65%	35%
EXPANSÃO	Res. Unifamiliar (4)	0.2	1.2	60%	30%
	Não Residencial (3)	0.2	1.2	60%	30%

- 1 - É obrigatório o recuo de frente de 5 metros em toda a zona urbana da sede municipal, com exceção da ZEPH.
2 - Utilizar anexo II.
3 - Utilizar anexo III.
4 - Admitido uso multifamiliar horizontal.

QUADRO II ÍNDICES, RECUOS E DEMAIS RESTRIÇÕES PARA O USO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR HORIZONTAL

Coeficiente de aproveitamento Máximo Utilizado	Tx. De ocupação Máxima	Frente Mínima do Terreno	Recuos Mínimos Obrigatórios (m) *			
			Frente	Fundos	Laterais	Total lateral
1.2	60%	10	3.0	Livre	3.0	6.0

Obs. Os recuos mínimos indicados não se aplicam aos lotes localizados na orla fluvial.

QUADRO III. ÍNDICES, RECUOS E DEMAIS RESTRIÇÕES PARA O USO NÃO RESIDENCIAL

Coeficiente de aproveitamento	Tx. De ocupação Máxima	Frente Mínima do Terreno	Recuos Mínimos Obrigatórios (m)			
			Frente	Fundos	Laterais	Total lateral
1.2	60%	10	5.0	3.0	1,5 (a partir de 6,0 m de profundidade do lote)	3.0
2.5	50%	15	5.0	3.0	2.0 (a partir de 6,0 m de profundidade do lote)	4.0